



JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC-15/84

21
PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO PAPEL,
CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E
CORTIÇA DE JABCATÃO.

Advogado: Antonio Pascoal Costa

JULGADO
13/07/81

Suscitado(s): CIA. INDUSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA; INDUSTRIAS DE
SACOS DE PAPEL S/A-ISAFEL; CIA. DE PAPEL E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE e ICELPA-INDUSTRIA DE CE-
LULOSE E PAPEL; INDUSTRIAS MINERVA S/A; FABRICA
DE PAPEL DO IBURA; INDUSTRIAS MINERVA S/A; FABRI-
CA DE PAPEL DO IBURA e PAPELÃO ONDULADO DO NORDES-
TE S/A-PONSA

Procedência Recife-PE

A^o 19/01/85
26/01/85

RELATOR JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO

CONCILIADO

AUTUAÇÃO

Acto 28 dia de mês da junho
de 1984, nessa cidade de Recife
o presente Dissídio Coletivo

G. L. Marinho

02
22

**SIND. DOS TRAB. NA IND. DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL,
PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO**

Fundado em 06 de maio de 1946 — Reconhecido pelo MTIC, em 28 de maio de 1958.
Com Base Territorial ao Recife em 16 de Novembro de 1971 — Alterada sua Denominação e Extensão da Base Territorial aos Municípios de Igarassu, Goiana, Moreno e João Alfredo, em 25 de Junho de 1979.
Séde: Rua Desembargador Henrique Capitulino, 120 - 1º andar - C.G.C.: 10.442.697/0001-04 - CEP. 54.000 - Fone 541-0028 - Jaboatão - PE

DELEGACIAS: Rua Floriano Peixoto, 85 — 2º andar — Salas 225 a 227 — Recife — PE
Rua da Soledade, 379 — Goiana — Rua Joaquim Nabuco, 115 — Igarassu — PE

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	DC 15184
Proc.	
Data:	28/6/84 Hora: 96:35
Serv. Cadast. Processual	

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Jaboatão, com sede à rua Desembargador Henrique Capitulino, 120 - 1º andar - Jaboatão - PE, vem por seu Presidente e Advogado, infra-assinados, com fundamento nos arts. 856 e 867 da CLT e Frejulgado 56, apresentar a presente representação para instauração do DISSÍDIO COLETIVO, de natureza econômica, contra as seguintes empresas: CIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA, INDÚSTRIAS DE SACOS DE PAPEL S/A - ISAPEL, estabelecidas à rua Veriador Sócrates Rigueira Pinto de Souza, 183 - Jaboatão, ONDUNORTE - CIA DE PAPEL E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE e ICELPA - INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL, com endereço à rua Prof. Frederico Cúrio, 337 - Afogados - Recife; INDÚSTRIAS MINERVA S/A, sita à rua Hidelbrando de Vasconcelos, 1016 - Beberibe - Recife, FÁBRICA DE PAPEL DO IBURA, sita a Av. Lino Jordão, 67 - Ibura - Recife; PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S/A - FONSA, sita a PE - 75, km 4,5 - Goiana - PE, e as empresas do ramo similar e conexas, pelos motivos que passa a expor:

1 - Expira-se no dia 09 de Julho do corrente ano, o prazo de vigência do Dissídio Coletivo anterior, conforme documento anexo;

2 - De acordo com a legislação vigente, necessário se faz seja promovido um novo reajuste salarial, tendo em vista a desatualização dos salários em vigor, sendo que, para tal em obediência aos dispositivos legais da Lei 6.708, a Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 12 de Maio deste ano, aprovou as seguintes reindicações para o reajustamento salarial do Dissídio Coletivo, a vigorar em 09 de Julho de 1984 até 08 de Julho de 1985;

a) Concessão de um aumento de 68.4% (Sessenta e Oito vírgula quatro por cento) a categoria profissional conforme dispõe o INPC encontrado para vigorar no mês de julho de 1984, observando a Lei 6.708;

Jucenil



03
26

**SIND. DOS TRAB. NA IND. DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL,
PAPELÃO E CÓRTICA DE JABOTÁO**

Fundado em 06 de maio de 1946 — Reconhecido pelo MTIC, em 28 de maio de 1958

Com Base Territorial ao Recife em 16 de Novembro de 1971 — Alterada sua Denominação e Extensão da Base Territorial aos Municípios de Igarassu, Goiana, Moreno e João Alfredo, em 25 de Junho de 1979.

Séde: Rua Desembargador Henrique Capitulino, 120 - 1.^o andar - C.G.C.: 10.442.697/0001-04 - CEP. 54.000 - Fone 541-0028 - Jaboatão - PE

D E L E G A C I A S : Rua Floriano Peixoto, 85 — 2.^o andar — Salas 225 a 227 — Recife — PE
Rua da Soledade, 379 — Goiana — Rua Joaquim Nabuco, 115 - Igarassu - PE

b) Fixação do Piso Salarial da Categoria em CR\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Cruzeiros);

c) Ratificação das clausulas 3^a, 5^a, 7^a, 9^a, 10^a, 11^a, 12^a, 13^a, 15^a, 16^a, 17^a, 18^a, 20^a, 24^a;

- Alteração nas Cláusulas 1^a, 2^a, 6^a, 14^a, 19^a, 21^a, e 23^a

- Revogação das Cláusulas 4^a, 8^a, e 22^a;

Isto posto, requer a notificação das empresas acima aludidas nas pessoas de seus representantes legais para contestar, querendo protestando pelo depoimento pessoal dos mesmos espera a procedência do presente pleito, e consequentemente sejam as empresas condenadas a pagar a todos os integrantes da Categoria Profissional, representada pelo Sindicato dissidente a majoração salarial aqui apresentada, bem como, cumprir as demais cláusulas do presente Dissídio, e, ainda, julgadas revéis as empresas faltantes. Junta a presente os seguintes documentos:

- 1 - Cópia do Edital de Convocação
- 2 - Cópia autêntica da Ata da Assembléia G. Extraordinária
- 3 - Cópia do Ultimato Dissídio Coletivo
- 4 - Circular fornecida pela CNTI

N. termos

P. deferimento

Recife, 27 de Junho de 1984

Nivaldo Félix da Silva
NIVALDO FELIX DA SILVA
PRESIDENTE

Antônio Pascoal Costa
Advogado
OAB-PE 7207

DATUM: 15/10/2003 0 00:00

EMBRACE

DATA DE VENCIMENTO:

15/10/2003

VALIDADE:

15/10/2003

C.G.C./MF n.º 08.028.102/0001-27
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

EDITAL DA 1a CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os acionistas a comparecerem às 10 horas do dia 16 de maio de 1984, na sede social da empresa, situada na Rua São Mateus, número 1063 — Sala 18, bairro da Iputinga, nesta cidade do Recife, capital deste Estado de Pernambuco, a fim de deliberarem sobre: (a) relatório da administração, demonstrações financeiras e demais contas pertinentes do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1983; (b) capitalização de reservas e consequentemente o aumento do capital social Cr\$ 778.723.211,00 para Cr\$ 1.265.484.211,00, com a alteração do artigo 5º do Estatuto Social; (c) eleição da Diretoria para os próximos 03 anos; (d) outros assuntos de interesse social e da competência da Assembléia Geral. Recife, 07 de maio de 1984.

ANNIBAL CARLOS GOUVEIA DE FREITAS
Presidente

Secom — Aquicultura Comércio e Indústria S/A

CGC/MF 08.156.582/0001-59

Deliberação tomada na reunião de Conselho de Administração, em 26.01.84, cuja ata foi arquivada na Junta Comercial de Pernambuco, em 25.04.84, sob o n.º 2630.000.139/6: a) reelegeu os membros da Diretoria; b) autorizou a emissão de 36.363.636 ações ordinárias, integralmente subscritas pelo valor nominal de Cr\$ 2,20 cada uma, pelo acionista SECOM — Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda., com renúncia dos demais acionistas ao direito de preferência; c) o capital social passa a ser representado de 15.000.000 para 51.363.636 ações ordinárias de valor nominal de Cr\$ 2,20 sendo o capital subscrito e integralizado de Cr\$ 113.000,00,40.

Sylvio Araújo de Mattos
Diretor Presidente

AGROPIA — AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ S/A
CGC/MF N.º 11.430.350/0001-67

Capital Autorizado Cr\$ 3.070.890.000,00
Capital Subsc. e Integralizado Cr\$ 1.430.986.682,00

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA (SUMÁRIO)

1º — Local, hora e data: Sede social à Rua Feliciano José de Barros, nº 45, 6º andar, sala D — Recife-PE, às 02:00 horas de dia 04.05.84. 2 — Presença Totalidade dos acionistas de forma direta e virtual. 3 — Muito eleitora das trabalhos Josévaldo Guilherme de Moraes Pontes — Presidente e Renato Nilo de Pacheco Nato — Secretário. 4 — Deliberações: a) Aprovação do Balanço Patrimonial e demonstrações financeiras referentes ao exercício de 1983; b) Averbacão do capital social da importância de Cr\$ 1.683.188.732,00 relativamente à correção monetária constante do balanço de 31.12.83; c) Fixação dos "prêmios" aos membros do Conselho de Administração e Diretoria; d) Eleição do Conselho de Administração para um mandato de 3 anos, a saber: Para Presidente do Conselho de Administração — Joaquim Guilherme de Moraes Pontes, para Vice-Presidente — Luís Guilherme Duboux Pontes e como 3º membro, Margarida Maria Duboux Pontes; e) Alteração do Artigo QUINTO que passa a ser: "ARTIGO QUINTO" O Capital Autorizado é de Cr\$ 7.879.263.904,00 representado por 7.879.263.904 ações nominativas, de Cr\$ 1,00 cada, sendo: a) 2.309.220,00 ações ordinárias classe "A" conversíveis; b) 332.917,168 ações ordinárias classe "B" não conversíveis; c) 3.805.584.500 ações preferenciais classe "A"; d) 249.632.178 ações preferenciais classe "B"; e) 1.282.909.000 ações preferenciais classe "C". Aprovada por unanimidade dos presentes, assinada Renato Nilo de Pacheco Nato — Secretário. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Arquivada no JUCEPE sob o n.º 2830.000.007-5 em 04.05.84, assinada Alexandre da Costa Rodrigues — Secretário Geral.

Ramo da Olimpíada

- 19.55—Manchete Esportiva
- 20.15—Jornal da Manchete — 1.ª Edição.
- 21.15—Fama — Episódio de hoje: "Um Lugar Especial".
- 22.15—Os Caminhos da Liberdade — Episódio de hoje: "Um Problema de vida ou de morte".
- 23.15—Rumo à Olimpíada
- 23.20—Jornal da Manchete — 2.ª Edição.

Encerramento da Emissora.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO

EDITAL DE 1a. E 2a. CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital ficam todos os associados de nosso Órgão de Classe, que estiverem quites com seus direitos sociais, para se reunirem na Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada em sua sede social, à Rua Desembargador Henrique Capitulino, 120 — 1.º andar — Jaboatão-PE, no próximo sábado dia 12 de maio de 1984, às 9:00 horas em primeira convocação, ou às 11:00 horas em segunda convocação para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1.º — Autorizar o Presidente do Órgão de Classe à celebrar acordo ou convenção Coletiva de Trabalho.

2.º — Caso não seja possível um acordo com os empregadores, dar plenos poderes à Diretoria do Sindicato, para promover a representação dirigida ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª. Região, solicitando a instauração do competente Dissídio Coletivo, que reajustará os salários dos trabalhadores da categoria ora representada por esta entidade.

Ficam todos cientes que o "quorum" para 1a. convocação é 2/3 dos associados e, em 2a. convocação será de 2/3 dos presentes à Assembléia, a qual será realizada por escrutínio secreto.

Jaboatão, 07 de maio de 1984.

Nivaldo Felix da Silva

— Presidente —

PAUTAÇÃO

Executamos qualquer serviço no ramo
GERSA - Rua Imperador, 227

05
RL

**SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL
PAPELÃO E CORTIÇA DO JABOATÃO**

Fundado em 06 de maio de 1946 — Reconhecido pelo MTIC, em 28 de maio de 1958
Com Base Territorial ao Recife em 16 de Novembro de 1971 — Alterada sua Denominação e Extensão
de Base Territorial aos Municípios de Igarassu, Goiana, Moreno e João Alfredo, em 25 de Junho de 1979.
Séde: Rua Desembargador Henrique Capitulino, 120 - 1º andar - C.G.C.: 10.442.697/0001-04 — CEP. 54.0000
Fone 541-0028 - Jaboatão - PE

D E L E G A C I A S : Rua Floriano Peixoto, 85 — 2º andar — Salas 225 a 227 — Recife — PE
Rua Augusta, 29 — Goiana — Rua Joaquim Nabuco, 115 — Igarassu — PE

CÓPIA AUTÉNTICA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E CORTIÇA DE JABOATÃO, REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO DE 1984.

Aos Doze (12) dias do mês de Maio do ano de 1984, de Mil Novecentos e Oitenta e Quatro às 11:00 (onze) hs. na sede do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel Papelão e Cortiça de Jaboatão, sita à Rua Desembargador Henrique Capitulino nº 120 1º andar na Cidade de Jaboatão, neste Estado realizou-se em segunda convocação a Assembléia Geral Extraordinária do referido Órgão da Classe sob a Presidência do Sr. Nivaldo Félix da Silva, o qual iniciou a sessão com a leitura do Edital de Convocação Publicado no Diário da Manhã Edição do dia 08 de Maio de 1984. A leitura foi feita pelo Sr. Secretário Sr. João Francisco Duda, tendo em seguida o Sr. Presidente solicitado do Sr. Secretário para verificar o livro de presença tendo constatado a presença de 116 (Cento e Dezesseis) associados todos quites com suas obrigações sociais. O número era suficiente para realização da Assembléia em segunda convocação. O Sr Presidente solicitou do plenário a indicação de dois companheiros para composição da mesa Diretora, tendo em vista a votação ser pelo sistema do escrutínio secreto. Foram indicados os Srs. Severino Ferreira da Silva e Antônio Félix da Silva, para scrutinadores. O Sr. Presidente Franqueou a palavra fazendo uso da mesma o companheiro Sr. Tupyjara Francisco Marques, apresentou uma proposta que fosse a base no INPC, Do mês de julho, mais a taxa de produtividade de 5% (cinco por cento) para todos os integrantes da categoria profissional percentuais estes incidentes sobre os salário de Janeiro do corrente ano, Piso salarial na base de R. 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Cruzeiros) e manutenção das Cláusulas do dissídio coletivo nº TRT-22/83 ora vigente, como parte de suas reivindicações para o período 09/07/84. à 08/07/85. E solicitou do plenário a sua aprovação como também das Cláusulas anexas. Dando continuidade aos Trabalhos o Sr. Presidente indagou dos presentes se desejariam fazer uso da palavra usando da mesma os companheiros. José Luiz do Nascimento Filho, José Alves Filho, Antônio Félix da Silva, Tiago Custódio da Araujo, Severino Ferreira da Silva, Darcy Antonio de Lira José Barbosa da Silva, José Lopes Freire, todos dando ênfase às propostas apresentadas pelo companheiro Tupyjara Francisco Marques. E como ninguém mais desejasse fazer uso da palavra o Sr. Presidente após verificar a existência de material alusivo aos trabalho de votação, determinou que a mesma fase precedida dentro das cautelas costumeiras, isto é pelo sistema de es-

06
PL

SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL PAPELÃO E CORTIÇA DO JABOATÃO

Fundado em 06 de maio de 1946 — Reconhecido pelo MTIC, em 28 de maio de 1958
Com Base Territorial ao Recife em 16 de Novembro de 1971 — Alterada sua Denominação e Extensão
de Base Territorial aos Municípios de Igarassu, Goiana, Moreno e João Alfredo, em 25 de Junho de 1979.
Séde: Rua Desembargador Henrique Capitulino, 120 - 1º andar - C.G.C.: 10.442.697/0001-04 — CEP. 54.0000
Fone 541-0028 - Jaboatão - PE

D E L E G A C I A S : Rua Floriano Peixoto, 85 — 2º andar — Salas 225 a 227 — Recife — PE
Rua Augusta, 29 — Goiana — Rua Joaquim Nabuco, 115 — Igarassu — PE

crutinio secreto, dela participando todos os associados que perante á mesa Diretora, compreveram reunir condições para o exercício de direito de voto. A votação transcorreu normalmente e, ao seu final, os Srs. Escrutinadores da mesa realizaram a apuração dentre das cautelas de praxe anunciando per' fim o seguinte resultado: constatou-se que haviam 116 (Cento e Dezesseis) sobrecartas, número que coincidia com o de votantes conforme assinatura apostas no livre próprio. Abertas as sobrecartas, cada uma continha uma cédula, não havendo, consequentemente voto em branco. E todas as 116(Cento e dezesseis) cédulas continham os dizeres "SIM" indicavam a aprovação nos termos anunciados sem houvesse protestos ou restrições, o Sr. Presidente declarou as propostas acima, aprovadas por unanimidade. Ficou também aprovada nesta assembléia plenos poderes à Diretoria do Sindicato, a fim de manter os primeiros contatos com a classe patronal, em nome de seus associados como ainda poderes para instaurar dissídio coletivo no Tribunal Regional da 6ª Região nos termos lei nº 6.708 de 20/10/79. Prejulgado 56/75. Podendo conciliar, discordar, com a classe patronal em relação aos percentuais do referido reajuste salarial a seguir o Sr. Presidente indagou dos presentes se tinha algo a acrescentar ou apresentar, reinando silêncio suspendeu os trabalhos por alguns minutos suficiente para redação da presente Ata. A qual lida achada recebe as assinaturas dos componentes da mesa, agradecendo em seguida, a boa ordem dos trabalhos tendo a Assembléia encerrada às 14:30 (quatoze e trinta horas), eu João Francisco Duda, secretário lavrei a presente Ata que depois de lida aprovada, será assinada por todos os componentes da mesa.

Jaboatão, 12 de Maio de 1984.

Nivaldo Félix da Silva
- NIVALDO FÉLIX DA SILVA -

- PRESIDENTE -

João Francisco Duda
- JOÃO FRANCISCO DUDA -

- SECRETÁRIO -

Severino Ferreira da Silva
- SEVERINO FERREIRA DA SILVA -

- ESCRUTINADOR -

Antônio Félix da Silva
- ANTONIO FELIX DA SILVA -

- ESCRUTINADOR -

- MIAVALDO FELIX DA SILVA -
- SIEBELLE -

وَالْمُؤْمِنُونَ الْمُؤْمِنَاتُ وَالْمُؤْمِنُونَ الْمُؤْمِنَاتُ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

07

PL

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO Nº TET-12/13, que
põe em pauta SINDICATO DOS TRA-
BALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL,
CELULOSE, FÁSTIA DE MADEIRA, PARA-
PAPEL, PAPELÃO E CORTICA DE JABO-
TÃO (suscitante) e COMPANHIA IN-
DÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA E OU-
TRAS (suscitadas).

Aos 18 (dezito) dias do mês de julho do ano de 1983 (trezentos e
vecentos e oitenta e três), às 09:30 horas, no Sali de Sessões
do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, presente
Exmo. Sr. Juiz Presidente, Dr. José T. de Sé Pereira, compareceram
o Sr. João Francisco Duda, Presidente do Sindicato suscitan-
te, acompanhado do seu advogado, Dr. Antônio Pascual da Costa; e
Sr. Hildebrando José Vieira de Vasconcelos, representante das In-
dústrias Minerva S.A.; o Dr. Jairo Maciel, advogado e preposto
das seguintes Suscitadas: Cia. Indústrias Brasileiras Portela, In-
dústrias de Sacos de Papel S.A. - ISAPEL, e ITAIPAVA; o Sr. Jai-
ro Ramos Neves, Preposto da Cia. de Papel e Papelão Ondulado
do Norte, digo, e Sr. Jairo Ramos Neves, Preposto de Papelão Ondula-
do do Nordeste S.A. - PONSA, acompanhado de seu advogado, Dr. He-
nzel Gobert; e Dr. Josinaldo Maria Costa, advogado e Preposto
de ONDUNORTE - Cia. de Papéis e Papelão Ondulado do Norte; pre-
sente também o Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, Procurador
Regional do Trabalho. Abertos os trabalhos, requereu o Sindicato
suscitante desistência em relação à suscitada Papel Finsud Nor-
deste S.A. - PAFISA. Por sua vez, o advogado e preposto da empre-
sa suscitada ITAIPAVA requereu sua exclusão de Lide porque não
se enquadra nas categorias ora em litígio. Defendidos ambos os re-
querimentos, sendo quanto ao último, digo, após a concordância
expressa das partes, e informando estas, e segui, houve entendido
em acordo, deverá este, nesse eonformidade, obedecer as cláusulas
seguintes: 1a.) Do aumento: conceder aumento de 55% (cinquenta e
cinco por cento), igual ao INPC de julho de 1983, observando-se
a tabela aprovada pelo Lei 6.781, de 30.12.79, com as alterações
do Decreto 2.824/83; 2a.) Pai Nossa Extra - conceder percentual

EMBRANCO

8
RL

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho Proc. nº TRT-DC-22/25
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

-2-

de 15% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das horas normais para aqueles horas extraordinárias, trabalhadas em dias úteis (normais), e 100% (cem por cento) sobre as horas efetivamente trabalhadas nos domingos e feriados; 3a.) Das Horas Noturnas - as horas noturnas, como tal, se compreendidas entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas serão consideradas à razão de 51,36 Reais (quarenta e dois minutos e trinta segundos) como hora noturna trabalhada; 4a.) De Folga - que é folga dos empregados que trabalham os 07 (sete) dias semanais seja concedida e sempre subsequente; 5a.) Refeitório - as empresas que mantêm refeitório próprio servirão além das normais, refeição aos empregados que trabalham em horário extraordinário, consecutivo e superior a 02 (duas) horas extraordinárias, nos casos previstos em lei; 6a.) Serviço Médico - as empresas que possuem ambulatório próprio próprio deve não mantê-los abertos, pelo menos com um enfermeiro, após as 18 (dezoito) horas, para resolver pequenos acidentes, inclusive nos domingos e feriados em que hajam expedientes; 7a.) Média de Horas Extras - ficam as empresas obrigadas a pagar a média das horas extras e adicionais noturnas nas férias, 139 salário e reembolsos contratuais; 8a.) De Repouso Remunerado - nos pagamentos de repouso remunerado serão incluídas a média das horas extras trabalhadas; 9a.) De Proporcionalidade - os empregados admitidos após a data base de categoria (09.07.83) receberão o novo aumento à proporção de 1/6 (um-sexto) por mês de serviços trabalhado, ou fração superior a 15 (quinze) dias; 10a.) Do Fardamento - as empresas que adotem fardamento, se comprometer a fornecê-lo gratuitamente aos seus empregados, em número de duas (02) fardas completas por ano; 11a.) Das Equipamentos de Segurança - as empresas fornecerão aos seus empregados, todos os equipamentos necessários à sua segurança no trabalho, inclusive os de proteção à insalubridade e se comprometer a respeitar integralmente as normas sobre segurança, higiene e acidentes do trabalho, dos, dígo, aos empregados compete a obrigação de usá-los e rezar pelo seu cumprimento; 12a.) De Falta Justificada - os empregados que comprovadamente necessitarem se ausentarem para se submeter a exames voluntários não sofrerão prejuízos nas suas remunerações, sendo 22

EMBRANCO



09

RL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO PROG. EP TRT-DC-22/23
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

-3-

tes (altos abonados pelas empresas; 11a.) Dia do Papelero - não se é obrigatoriedade de feriado, fica reconhecido o dia 01 de dezembro de cada ano como "DIA DO PAPELEIRO", obrigando-se as empresas que promovem festas de confraternização para os seus empregados, a incluir, nos seus programas, atividades culturais à data, planejando para que tais comemorações sejam levadas a efeito no período compreendido entre 15 a 25 de dezembro; 14a.) De Insalubridade - as empresas se obrigam a pagar o adicional de insalubridade a todo empregado que desempenhe suas funções em local estranhamente insalubre, mesmo aqueles que prestem serviços eventuais, nestas localidades; 15a.) Das Mensalidades Sindicais - as empresas se obrigam a descontar a mensalidade sindical de todos os seus empregados sindicalizados e recolherem os cofres do sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importâncial, dígo, a importância que lhe for comunicada mediante ofício, em cada semestre, de acordo com a autorização da assembleia geral da categoria; 16a.) Periculosidade - as empresas pagaram aos empregados que exercem atividades diretamente ligadas às caldeiras, o adicional de periculosidade, obedecendo-se os preceitos de legislação em vigor; 17a.) De Vigência - as cláusulas constantes do presente documento vigorarão a partir de 01.07.83 até 01.07.84, observados os Índices do INPC para os reajustes semestrais; 18a.) De Taxa para o Sindicato - as empresas descontarão dos seus empregados, no primeiro mês de vigência deste documento, e recolherão aos cofres do Sindicato até o dia 10 de mês subsequente, as importâncias assim discriminadas: Cr\$1.000,00 (um mil reais) para os empregados que percebem o salário mensal de Cr\$38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais); Cr\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os empregados que percebem salários entre Cr\$38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais) e Cr... 51.223,00 (setenta e oito mil dezenas e vinte e três reais); e Cr\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para os empregados que percebem salários acima de Cr\$78.223,00 (setenta e oito mil dezenas e vinte e três reais), taxa esta destinada à repartição dos bens sociais e melhoria de assistência social; 19a.) Dígo, assistência social; 19a.) De Piso salarial - as empresas se

EMBRANCO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho Proc. nº TET-DC-22/23
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

10
11
-4-

obrigam a pagar a todo empregado um piso salarial mínimo de R\$ 32.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais); 11a.) Do Envelope com Ilhabela - as empresas se obrigam a discriminá-las parciais que compõem os salários dos seus empregados em envelopes ilustrados; 11a.) Da Despedida - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, ficam as empresas obrigadas a pagar as parcelas rescisórias e/ou indenizações dentro de 7 (sete) dias. E - tais, digo, dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da rescisão; digo, 10 (dez) dias úteis, a contar: a) do término do aviso prévio, em caso de despedida sem justa causa ou pedido de demissão, com exigência, por parte da empresa, do cumprimento do pré-aviso; b) da data da rescisão, em caso de despedida sem justa causa ou pedido de demissão em que houver dispensa do aviso prévio; c) da data da rescisão, em caso de despedida sob a alegação de justa causa; 12a.) Da Produtividade - as empresas concederão aos seus empregados as seguintes taxas de produtividade: 2,5, digo 2% (dois por cento) para os empregados que percebem de 01 (um) a cinco (05) salários mínimos, salário esse de janeiro 'do ano em curso; 13a.) Fica assegurado ao empregador o direito de contratar empregados por contrato escrito de experiência pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, pagando-lhes nesse caso o salário mínimo de Região; 14a.) Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas, fica assegurado ao Sindicato representativo da classe o direito de recorrer, em juízo, o cumprimento das cláusulas constantes deste documento, bem como de outras reivindicações que não constam no presente documento. Em seguida, ouvidas as partes, declararam que apesar sua pequena retificação deveria ocorrer na redação de cláusula principal que deveria se entender como referente a reajuste autônomo de salário, na parte em que consta a expressão "cada vez". Declararam ainda que quanto ao mais estão de pleno acordo com a redação. Foram juntos aos autos dois instrumentos procuratários e dois credenciamentos de Propositos, por parte das suscitadas Papelão Ondulado do Nordeste S.A. e CNDUNORTE - Cia. de Papéis e Papelão Ondulado do Norte. Dizem respeito o Sétimo Presidente que as duas empresas acima referidas forem as que apresentarem o credenciamento respectivo. Requerem o

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Proc. nº T.R.T.-DC-22/83

Acórdão - Continuação -

-5-

Suscitante a extensão do acordado às empresas reais, bem como a homologação do presente acordo pelo Tribunal independentemente de pauta, no que concordarem também as suscitadas. Nada mais havendo a tratar, determina o Senhor Presidente a imediata encerramento dos autos à Procuradoria Regional, na sendo encerrada a sessão, digo, à Procuradoria Regional. Fustas pelas suscitadas, calculadas sobre dez valores de referência. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente audiência da qual, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente, pelo Senhor Procurador, pelas partes presentes, e por mim Secretaria. ////////////

Presidente

Procurador

Presidente do Sind. Suscitante

Advogado de Sind. Suscitante

Sr. Hildebrando José Vieira de Vasconcelos

Dr. Jairo Naci

Sr. Jairo Rêgo Neves

Dr. Josinaldo Maria Costa

Regina Pacis
Secretária

EMBRANCO

CONFEDERACAO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NA INDUSTRIA

BRASILIA - DF
BRASIL

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 30/84 (08.06)

PORTRARIA Nº 3.329, DE 05 DE JUNHO DE 1984, do Ministro da Previdência e Assistência Social. "Dispõe sobre justificação Administrativa destinada à apuração de fraudes cometidas para obtenção de benefícios da Previdência Social". Publicada no D.O.U. de 06.06.84.

RESOLUÇÃO PR/14, DE 06 DE JUNHO DE 1984."Fixa a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor para o período de dezembro de 1983 a maio de 1984". Publicada no D.O.U. de 08.06.84.

Prezado Companheiro,

Transcrevemos, para seu conhecimento e divulgação entre filiados e/ou associados dessa Entidade, a íntegra dos dispositivos legais epigrafados:

PORTRARIA Nº 3.329, DE 05 DE JUNHO DE 1984

Dispõe sobre justificação administrativa destinada à apuração de fraudes cometidas para obtenção de benefícios da Previdência Social.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e

Considerando que tem sido verificados freqüentes casos de fraudes para obtenção de benefícios previdenciários, especialmente no tocante a registros de nascimento, visando principalmente à percepção de aposentadoria e renda mensal vitalícia;

Considerando que tais procedimentos são altamente danosos ao Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social SINPAS, que constitui patrimônio de todos os segurados e dependentes que se mantêm em situação regular;

Considerando, nessas condições, que cabe à Previdência Social precaver-se contra os registros fraudulentos, mediante a adoção de providências que permitam a identificação de tais atos ilícitos; resolve:

Art. 1º - O Instituto Nacional de Previdência Social, se tiver fundadas suspeitas de falsidade ideológica ou material de certidão de registro de nascimento, poderá exigir justificação administrativa, independentemente de quaisquer despesas da parte do beneficiário.

Art. 2º - Na Justificação de que trata o artigo anterior poderão ser inquiridas testemunhas, examinados documentos e feitas perícias, sempre que necessário, a critério do Instituto.

2.

Art. 3º - O disposto nos artigos anteriores se aplicam aos pedidos já feitos, cabendo ao Instituto reexaminar os benefícios concedidos.

Art. 4º - Verificada a fraude, promoverá o Instituto o cancelamento do benefício indevido e encaminhará os autos ao Ministério Público, para que sejam apuradas as responsabilidades penais e civis dos fraudadores.

Art. 5º - O Instituto baixará as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
a.) Jarbas Passarinho".

"RESOLUÇÃO PR/14, DE 06 DE JUNHO DE 1984

Fixa a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor para o período de dezembro de 1983 a maio de 1984.

O PRESIDENTE da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições,

Considerando o disposto no § 1º. do art. 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, com suas modificações e ainda o contido no § 1º. do art. 3º. do Decreto nº 84.560, de 14 de março de 1980, e suas alterações, RESOLVE :

Art. 1º - É fixada em 68,4% (sessenta e oito inteiros e quatro décimos por cento) a variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), no período de dezembro de 1983 a maio de 1984.

Art. 2º. São colocados à disposição da Justiça do Trabalho e das entidades sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do índice referido no art. 1º.

Jessé Montello".

Assim, as faixas salariais a serem observadas, em função do salário-mínimo, serão corrigidas, automaticamente, no mês de JULHO de 1984, levando-se em conta os seguintes percentuais:



13
12

3.
Parcela a
adicionar.

Até 3 salários- mínimos: Cr\$ 291.528,00	1.0 do INPC = 68,40%	-
Entre 3 a 7 Sal.mínimos: de Cr\$ 291.528,00 a Cr\$ 680.232,00	0.8 do INPC = 54,72%	39.881,04
Entre 7 a 15 Sal.mínimos: de Cr\$ 680.232,00 a Cr\$ 1.457.640,00	0.6 do INPC = 41,04%	132.936,78
Acima de 15 Sal.mínimos: Cr\$ 1.457.640,00	0.5 do INPC = 34,20%	232.639,36

Dessa maneira, os reajustamentos corretivos dos salários, obedecerão às seguintes fórmulas :

SALÁRIOS ATÉ Cr\$ 291.528,00

$$\boxed{\text{REAJUSTE} = 68,40\% \times \text{SALÁRIO A SER CORRIGIDO}}$$

SALÁRIOS ENTRE Cr\$ 291.528,00 e Cr\$ 680.232,00

$$\boxed{\text{REAJUSTE} 54,72\% \times \text{SALÁRIO A SER CORRIGIDO} + \text{Cr\$ } 39.881,04}$$

SALÁRIOS ENTRE Cr\$ 680.232,00 e Cr\$ 1.457.640,00

$$\boxed{\text{REAJUSTE} = 41,04\% \times \text{SALÁRIO A SER CORRIGIDO} + \text{Cr\$ } 132.936,78}$$

SALÁRIOS ACIMA DE Cr\$ 1.457.640,00

$$\boxed{\text{REAJUSTE} = 34,20\% \times \text{SALÁRIO A SER CORRIGIDO} + \text{Cr\$ } 232.639,36}$$

Vejam-se, a seguir, alguns exemplos práticos :

1º CASO :

Suponha-se um salário equivalente a Cr\$ 250.000,00
A Correção será:

$$\boxed{68,40\% \times \text{Cr\$ } 250.000,00 = \text{Cr\$ } 171.000,00}$$

e o novo salário corrigido

$$\boxed{\text{Cr\$ } 250.000,00 + \text{Cr\$ } 171.000,00 = \text{Cr\$ } 421.000,00}$$

(Chayutka)

(As PTIs, STIs, Delegacias, Deputados Profissionais, Diretores e Subsede no RJ).

Atenciosamente,
JOSE CALIXTO RAMOS
Presidente

nosso protestos de elevada estima e distinta consideração.
Aproveitamos o ensejo para renovar os
matrizes, reciam em julho de 1984.
As referidas devem efetuar-se nas categorias coletivas ou sentenças nor-
madoras-base de convênios, accordos coletivos ou sentenças cu-
lheram que os reajustamentos salari-

$$Cr\$ 1.800.000,00 + Cr\$ 848.239,36 = Cr\$ 2.648.239,36$$

E o novo salário corrigido:

$$34,20\% \times Cr\$ 1.800.000,00 + Cr\$ 232.639,36 = Cr\$ 848.239,36$$

A correção será:

Suponha-se um salário de Cr\\$ 1.800.000,00

4º CASO:

$$Cr\$ 900.000,00 + Cr\$ 502.296,78 = Cr\$ 1.402.296,78$$

E o novo salário corrigido:

$$41,04\% \times Cr\$ 900.000,00 + Cr\$ 132.936,78 = Cr\$ 502.296,78$$

A correção será:

Suponha-se um salário equivalente a Cr\\$ 900.000,00

3º CASO:

$$Cr\$ 500.000,00 + Cr\$ 313.481,04 = Cr\$ 813.481,04$$

E o novo salário corrigido:

$$54,72\% \times Cr\$ 500.000,00 + Cr\$ 39.881,04 = Cr\$ 313.481,04$$

A correção será:

Suponha-se um salário equivalente a Cr\\$ 500.000,00

CASO :



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

14
1c

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 28 dias do mês de
junho de 1984 autuei o
presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº DC-15184
contendo 14 folhas, todas numeradas.

SL

S. C. P.

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmo Sr Presidente do T.R.T
da Sexta Região
Recife, 28 de junho de 1984

Claralvo

Diretor do S.C.P.

Designo o dia 13 de
julho de 1984, às 15:00 ho-
ras, para audiência de con-
ciliação e instrução, noti-
ficadas as partes e a Pro-
curadoria Regional.

Recife, 29.6.84

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região



15
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-426 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 15 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E

CORTIÇA DE JABOATÃO

SUSCITADO(S): CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA E OUTRAS (07)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de julho de 1984 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de junho de 1984 . Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de julho de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 426/84

De - 15/84

CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA
RUA VEREADOR SÓCRATES R. P. SOUZA, 183
JABOATÃO - PE
54.000

N
6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: INDÚSTRIAS DE SACOS DE PAPEL S/A - ISAPEL

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N^o TRT-GP-427 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n^o TRT-DC-15 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL,
CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E
CORTIÇA DE JABOATÃO

SUSCITADO(S): CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA E OUTRAS (07)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de julho de 1984 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de junho de 1984 . Ass) CLÓVIS XALENCIA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de julho de 1984 .

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
CABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N° TRT-GP- 427/84 - DC- 15/84

INDÚSTRIAS DE SACOS DE PAPEL S/A - ISAPEL
RUA VERENDOR SÓCRATES REGUEIRA PINTO DE SOU
ZA, 183

TA BOATÃO - Pe.
54.000



17
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: ONDUNORTE - CIA. DE PAPEL E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N^o TRT-GP-428 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n^o TRT-DC-15 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL,
CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E

CORTIÇA DE JABOATÃO

SUSCITADO(S): CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA E OUTRAS (07)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de julho de 1984 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de junho de 1984 . Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de julho de 1984 .

Secretário Geral da Presidência

17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6.ª REGIÃO
2710-78

OLÍMPIO VIEIRA DE SOUZA - PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIAO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 428/84

DC-18184

ONDUNORTE. CÍD. DE PAPEL E PAPELAO ONDULADO
AO NORTE

RUA PROFESSOR FREDERICO CURIO, 337

AFOGAOS - FECIFE

50.000

18
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: ICELPA - INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N^o TRT-GP-429 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n^o TRT-DC-15 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL³, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOTÃO

SUSCITADO(S): CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTEAA E OUTRAS (07)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de julho de 1984 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de junho de 1984. Ass.) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de julho de 1984.

Secretário Geral da Presidência



Poder Judiciário - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 6.^a Região
Gabinete do Presidente

NOT. N^o TRT-GP- 429/84

DC- 15184

ICELPA - INDÚSTRIAS DE CELULOSE e PAPEL
RUA PROFESSOR ^{FREDERICO} CURIÓ, 337
AFOGADOS - RECIFE

50.000



19
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: INDÚSTRIAS MINERVA S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N^o TRT-GP- 430/84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n^o TRT-DC- 15 /8 4, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO

SUSCITADO(S): CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA E OUTRAS (07)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de junho de 1984. Ass.) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de julho de 1984

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 430/84

DC - 15184

INDÚSTRIAS MINERVA S/A

RUA HIDELBRANDO DE VASCONCELOS, 1016
BEBERibe - RECIFE

50.000

20
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: FÁBRICA DE PAPEL DO IBURA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N^o TRT-GP-431 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n^o TRT-DC-15 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO
SUSCITADO(S): CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA E OUTRAS (07)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de julho de 1984 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de junho de 1984 . Ass.) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de julho de 1984 .


Secretário Geral da Presidência



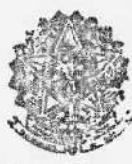
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 431 /84

DC- 15/84

FA'BRICA DE PAPEL DO IBURA
AVENIDA LINO JORDÃO, 67
IBURA - RECIFE

50.000



21
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S/A - PONSA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N^o TRT-GP-432 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n^o TRT-DC-15 /84 , em que são partes:

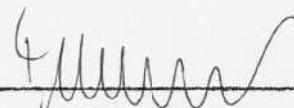
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOTÃO

SUSCITADO(S): CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA E OUTRAS (07)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de julho de 1984 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de junho de 1984 . Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de julho de 1984.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N^o TRT-GP- 432/84

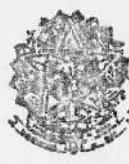
DC- 15/84

PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S/A - PONSA

PE - 75, km 4,5

GOIÂNIA - PE.

55.900



22
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N^o TRT-GP-433 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n^o TRT-DC-15 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL,
CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E

SUSCITADO(S): CORTIÇA DE JABOATÃO
CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA E OUTRAS (07)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de julho de 1984 , às 15:00 horas,
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de junho de
1984 . Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de julho de 1984.

Secretário Geral da Presidência

Secretário Geral da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO
CÂMARA DE AGRAVO DA INSTRUMENTAL
Sexta Turma

Órgão judicial da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N^o TRT-GP-433 /84

PROCURADORIAS REGIONAL DO TRABALHO



BB
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL,
CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E

CORTIÇA DE JABOATÃO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N^o TRT-GP- 434/84 .

Fica V.Sa., pola presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n^o TRT-DC- 15 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL,
CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E

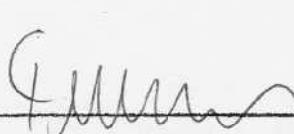
CORTIÇA DE JABOATÃO

SUSCITADO(S): CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA E OUTRAS (7)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de julho de 1984 , às 15:00 horas,
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de junho de 1984 . Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de julho de 1984 .



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIARIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N^o TRT-GP- 434 /84

DC - 15/84

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL,
CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E
CORTIÇA DE JABOATÃO
Rua Desembargador Henrique Capitulino, 120-1º andar
Jaboatão - PE.
54.000

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO**Tribunal Regional do Trabalho da 6.^a RegiãoRELAÇÃO N.º *24*

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de Pe.

Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM 03 DE Julho DE 19 84*Selbstian M. Ferreira*

(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

N.º de Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
426/84 Not.		Gia. Indústrias Brasileiras Pertela Jabotão - PE.			1882
427/84 Not.		Indústrias de Sacos de Papel S/A - ISAPEL Jabotão - PE.			1883
428/84 Not.		Endunerte - Gia. de Papel e Papelão Endulade do Norte - Nesta			1884
429/84 Not.		Icelpa - Indústria de Celulose e Papel - Nesta			1885
430/84 Not.		Indústrias Minerva S/A - Nesta			1886
431/84 Not.		Fábrica de Papel do Ibura - Nesta			1887
434/84 Not.		Sind. dos Trabs. na Industria de Papel, / Celulose, Pasta de Madeira para Papel, / Papelão e Cortiça de Jabotão - PE.			1888

EMBRANCO



26

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - 15/84, em que são partes interessadas: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO (Suscitante) e CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA e OUTRAS (07) (Suscitadas).

Aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 15 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, dr. Clóvis Valença Alves, e a Procuradoria Regional, representada pela dra. Maria Thereza Lafayette de A. Brito, compareceram o sr. Nivaldo Felix da Silva e o sr. José Alves Filho, respectivamente Presidente e Tesoureiro do Sindicato suscitante, acompanhados do seus advogados drs. Antonio Pascoal Costa' e Djalma de Barros; dr. Hildebrando José Vieira de Vasconcelos , advogado da firma Indústrias Minerva S/A; sr. Marcos Nunes dos Santos, preposto da firma Papelão Ondulado do Nordeste S/A-PONSA, acompanhado de seu advogado, dr. Manoel Orlando Goulart; dr. ALBERTO ALCEBÍADES de Almeida Portella Netto, preposto e advogado da Cia. Indústrias Brasileiras Portela e da Indústria de Sacos de Papel S/A - ISAPEL; sr. João Francisco Duda, Secretário do Sindicato suscitante. Abertos os trabalhos, determinou o sr. Presidente a juntada aos autos de duas cartas de preposição da Indústria de Sacos de Papel S/A e da Cia. Indústrias Brasileiras Portela e de dois instrumentos particulares de procuração de Papelão Ondulado do Nordeste S/A - PONSA. Ausentes as suscitadas Cia. de Papel e Papelão Ondulado do Norte, ICELPA - Ind. de Celulose e Papel e Fábrica de Papel do Ibura. Em seguida, o Sr. Presidente consultou as partes sobre a possibilidade de acordo, tendo as mesmas respondido afirmativamente e apresentado para constar da presente ata os termos do acordo: Cláusula Primeira: Do Aumento: As empresas concederão aos seus empregados, a partir do dia 09 de julho de 1984 e observadas as faixas a que alude o artigo 28 do Decreto-Lei 2.065, de 28.10.83, uma correção do valor monetário dos salários de 09 de janeiro de 1984 (início da vigência do último reajuste semestral), mediante a aplicação do Índice Na-

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

2.

cional de Preços ao Consumidor, INPC, no percentual de 68,4 (sesenta e oito vírgula quatro), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Cláusula Segunda: DAS HORAS EXTRAS: Conceder percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das horas extras, digo, horas normais, para qualquer hora extraordinária. Os serviços extraordinários prestados nos dias feriados santificados e no dia do repouso semanal do trabalhador, serão pagos em dobro; Cláusula Terceira: DAS HORAS NOTURNAS: As horas noturnas, como tal as compreendidas entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas serão consideradas à razão de 52,30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) como hora normal reduzidas. CLÁUSULA Quarta: REFEITÓRIO: As empresas que mantêm refeitório próprio servirão, além das normais, refeição aos empregados que trabalham em horário extraordinário, consecutivo e superior a 02 (duas) horas extraordinárias, nos casos previstos em lei; Cláusula Quinta: SERVIÇO MÉDICO: As empresas que possuem ambulatório médico próprio deverão mantê-lo aberto, pelo menos com um enfermeiro, após às 18 (dezoito) horas, para resolver pequenos acidentes, inclusive nos domingos e feriados em que hajam expedientes. Cláusula Sexta: MÉDIA DE HORAS EXTRAS: Ficam as empresas obrigadas a pagar a média das horas extras e adicionais noturnos nas férias, 13º salário e rescisões contratuais; Cláusula Sétima: DA PROPORCIONALIDADE: Os empregados admitidos após a data base da categoria (09/07/84) receberão o novo aumento à proporção de 1/6 (um sexto) por mês de serviços trabalhados, ou fração superior a 15 (quinze) dias; CLÁUSULA Oitava: DO FARDAMENTO: As empresas que adotam fardamento, se comprometem a fornecê-los gratuitamente aos seus empregados, em número de duas (02) fardas completas por ano; Cláusula Nona: DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA: As empresas fornecerão aos seus empregados, todos os equipamentos necessários à sua segurança no trabalho, inclusive os de proteção à insalubridade e se comprometem a respeitar integralmente as normas de segurança, higiene e acidentes do trabalho, aos empregados compete a obrigação de usá-los e zelar pela sua conservação; Cláusula Décima: DA FALTA JUSTIFICADA: Os empregados que comprovadamente necessitarem se ausentar para submeter a exames vestibulares não sofrerão prejuízos nas suas remunerações, sendo ditas faltas abonadas pelas empresas; Cláusula Décima-Primeira: DIA DO PAPELEIRO:

EMBRANCO



28
28

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

3.

Mesmo sem obrigatoriedade de feriado, fica reconhecido o dia 08 de dezembro de cada ano como "DIA DO PAPELEIRO", obrigando-se as empresas que promovem festas de confraternização para seus empregados, a incluir, nos seus programas, festividades alusivas à data, primando para que tais comemorações sejam levadas a efeito no período compreendido entre 15 a 25 de dezembro; Cláusula Décima-Segunda: DA INSALUBRIDADE: As empresas se obrigam a pagar o adicional de insalubridade a todo empregado que desempenhe as suas funções em local reconhecidamente insalubre, mesmo aqueles que prestem serviços temporários nestes locais. As empresas pagarão aos empregados que exercem atividades diretamente ligadas às caldeiras, o adicional de insalubridade, obedecendo-se os preceitos da legislação em vigor; Cláusula Décima-Terceira: DAS MENSALIDADES SINDICAIS: As empresas se obrigam a descontar a mensalidade sindical de todos os seus empregados sindicalizados a recolherem aos cofres do sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância que lhe for comunicada mediante ofício, em cada mestre, de acordo com a autorização da assembleia geral da categoria; Cláusula Décima- Quarta: DA VIGÊNCIA: As cláusulas constantes do presente Dissídio vigorarão, a partir de 09/07/84 até 08/07/85, observados os índices do INPC para os reajustes semestrais; Cláusula Décima-Quinta: DOS DESCONTOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL: As empresas descontarão dos seus empregados, no primeiro mês de vigência deste Dissídio, e recolherão aos cofres do Sindicato até o dia 10 do mês subsequente, as importâncias assim discriminadas: a) cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros) para os empregados que perceberem o piso salarial; b) cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros) para os empregados que perceberem salários entre o piso e 05 (cinco) salários mínimos regionais; c) cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) para os empregados que perceberem acima de 05 (cinco) salários mínimos regionais. Esta taxa será destinada a recuperação dos bens sociais, continuação da assistência social e aquisição de uma sede própria; Cláusula Décima-Sexta: DO PISO SALARIAL: Fica elevado o Piso Salarial da Categoria Profissional para cr\$114.000,00 (cento e catorze mil cruzeiros) a partir de 09 de julho de 1984, que será reajustado em 1º de agosto de 1984 para cr\$120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), o qual servirá de base para o reajuste de 09 de janeiro de 1984, pela incidência

EMBRYNYCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

4.

do INPC que for estabelecido para o citado mês; Cláusula Décima-Sétima: DO ENVELOPE COM TIMBRE: As empresas se obrigarão a discriminar as parcelas que compõem os salários dos seus empregados em envelopes timbrados; Cláusula Décima-Oitava: DAS RESCISÕES CONTRATUAIS: Em caso de rescisão do contrato de trabalho, ficam as empresas obrigadas a pagar as parcelas rescisórias e/ou indenizatórias da seguinte forma: a) Quando o aviso prévio for trabalhado, o pagamento será efetuado no prazo de 10 dias a partir de sua expiração; b) Quando o aviso prévio for indenizado, o pagamento será efetuado dentro dos 10 dias subsequentes à data de demissão. No mesmo prazo se incluirá os casos de pedido de demissão; c) Quando ocorrer despedida por iusta causa, o pagamento será feito dentro dos 10 dias subsequentes à data de demissão; Cláusula Décima-Nona: DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica assegurado ao empregador o direito de contratar empregados por contrato escrito de experiência pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, pagando-lhes nessa fase o salário mínimo da Região; Cláusula Vigésima: DA FOLGA: Que a folga dos empregados que trabalharem os 07 (sete) dias semanais seja concedida na semana subsequente; Cláusula Vigésima-Primeira: DO CUMPRIMENTO: Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas, fica assegurado ao Sindicato representativo da classe o direito de reclamar, em Juízo, o cumprimento das cláusulas constantes deste Dissídio, bem como de outras reivindicações que não constam do presente documento. O presente acordo estende-se às empresas revéis. Encerrados os trabalhos para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradora Regional, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei./

Juiz Presidente

Maria Inês de A. Bitu
Procuradora Regional

Presidente do Suscitante

Tesoureiro do Suscitante

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

5.

30
SS

Dante
Secretário do Suscitante

Deveraud
Dr. Antonio Pascoal Costa

Djalma
Dr. Djalma de Barros

Hildebrando
Dr. Hildebrando J.V. Vasconcelos

Marcos
Dr. Marcos Nunes dos Santos

Manoel
Dr. Manoel Orlando M. Goulart

Alberto
Dr. Alberto A. de A. Portella Netto

Jane Souza
Secretaria

EMBRANCO

Indústria de Sacos de Papel S. A. 3/8

Recife, 10 de julho de 1984

Ao
Exmo Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da 6ª Região
N E S T A

Ref.: CARTA DE PREPOSIÇÃO

Pela presente, credenciamos o Dr. ALBERTO ALCEBÍADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, CPF nº 003.255.204-10, portador da CTPS nº 36.105, Série 399^a, para nos representar perante esse TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, no DISSÍDIO COLETIVO DO TRABALHO Nº TRT 15/84, proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA, de JABOTATÃO.

Sem mais que se digne para o momento ,
firmamo-nos

Atenciosamente,
INDÚSTRIA DE SACOS DE PAPEL S/A - ISAPEL

DIRETOR

/mobf.

EMBRANCO



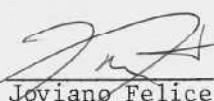
Papelão Ondulado
do Nordeste S.A.
PONSA

32
33

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S/A. - PONSA, com sede à Rua Madre de Deus, 27 - 14º andar, Recife - PE, CGC nº 10.926.186/0001-68, neste ato representada por seu Diretor Sr. Joviano Felice, brasileiro, casado, engenheiro, residente à Rua João Cardoso Ayres, 60 - Aptº. 802 - Boa Viagem - Recife-PE, RG nº 151.261 - AR-Min. da Marinha, CPF nº 015.248.529/53 e Gerente Industrial Antonio José Belo, brasileiro, casado, engenheiro, residente à rua Francisco da Cunha, 808 - Edif. Casuarina, Aptº. 601 - Boa Viagem Recife-PE, RG 596.383 - SSP-PE, CPF nº 062.503.274/87, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. Manoel Orlando de Melo Goulart, casado, advogado, residente à rua Alfredo Moreira, 60 - Encruzilhada - Recife-PE, OAB-PE 6186, CPF nº 051.552.584-72, com poderes para : atuar na qualidade de advogado no Tribunal Regional do trabalho da Sexta Região, na audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-15/84 em que são partes o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Jaboatão, como suscitante, e a outorgante e outros, como suscitados.

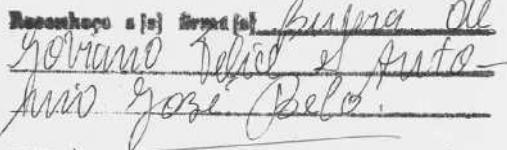
Recife, 13 de julho de 1984.

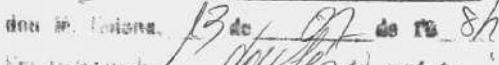

Joviano Felice

Diretor


Antonio José Belo

Gerente Industrial


Responso a [] de [] / 1984
Joviano Felice e Antonio José Belo


dno M. Orlando, 13 de 7 de 1984
Not. de []



EMBRANCO
Sociedad de
Investigación
y Desarrollo



Papelão Ondulado
do Nordeste S.A.
PONSA

33
34

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. - PONSA, com sede à Rua Madre de Deus, 27 - 14º andar, Recife - PE, CGC nº 10.926.186/0001-68, neste ato representada por seus Diretores Srs. CLARISSEAU MESQUITA DE ABREU, português, casado, engenheiro, residente à Rua Jesuíno Arruda, 853 - 5º andar - SP, RG nº 1.259.991-SRE/RJ e CPF nº - - - 405.996.207-49 e JACK CHARLES GLOVER, inglês, casado, técnico em contabilidade, residente à Rua Maranhão, 236 - 10º andar - aptº 101 - SP, RG nº - - - 5.962.990-DOPS/PE e CPF nº 004.225.507-44, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. MARCOS NUNES DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, residente à Rua Professor José Cândido Pessoa, 978, Bairro Novo, Olinda - PE, RG nº 745.341-SSP/PE e CPF nº 032.570.294-20, com poderes para: I - Agindo em conjunto com um dos Diretores ou um dos Procuradores da outorgante: a) assinar autorizações para movimentação do FGTS e Guias de IAPAS. II - Agindo Isoladamente: a) admitir e demitir empregados, assinando o contrato e carteiras de trabalho; b) representar a outorgante na Justiça do Trabalho, podendo constituir preposto; c) assinar declarações relacionadas com a vida profissional dos empregados da empresa. Esta procuração é válida até o dia 31.01.85.

CLARISSEAU MESQUITA DE ABREU
Diretor Superintendente

~~JACK CHARLES GLOVER~~
Diretor Financeiro

São Paulo, 24 de janeiro de 1984.

São Paulo, 24
LUZ DIAS

ro de 1984.

Diretor Super

Matriz: Rua Madre de Deus, 27 — 14.^o andar - CEP 50.000 — C.P. 1384 - Telex (081) 1148 - Tel. (081) 231-1454 — Recife — PE
Fábrica: Rodovia PE 75 - km 4,5 - CEP 55.900 - C.P. 0007 - Telex (081) 2206 - Tel. 355 ou (081) 621-0922 - Goiana — PE



EMBRANCO



COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA

34
35

Recife, 10 de julho de 1984

Ao

Exmo Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da 6ª Região
N E S T A

Ref.: CARTA DE PREPOSIÇÃO

Pela presente, credenciamos o Dr. ALBERTO AL
CEBÍADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO, brasileiro, casado, advo-
gado, residente nesta cidade, CPF nº 003.255.204-10, porta-
dor da CTPS nº 36.105, Série 399^a, para nos representar pe-
rante esse TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, no DISSÍDIO COLETI-
VO DO TRABALHO Nº TRT 15/84, proposto pelo SINDICATO DOS TRA-
BALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA
PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA, de JABOTATÃO.

Sem mais que se digne para o momento, firma-
mo-nos

Atenciosamente,
Cia Indústrias Brasileiras Portela

DIRETOR

/mobf.

ALIMENTOS EMBRANCO S.A. - CHAMONIX - MINAS GERAIS

AV. BRASIL

CEP 35200-000 - VILA NOVA

TELEFONE: 3222-1111 - FAX: 3222-1111

ATENÇÃO:

DEPARTAMENTO DE VENDAS

ALIMENTOS EMBRANCO S.A. - CHAMONIX - MINAS GERAIS
Av. Brasil, nº 1111 - Vila Nova - 35200-000 - Minas Gerais - Brasil
Fone: (32) 3222-1111 - Fax: (32) 3222-1111
E-mail: embranco@embranco.com.br
Site: www.embranco.com.br



ALIMENTOS EMBRANCO S.A.
VILA NOVA - MINAS GERAIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

35
AS

Distribua-se, na conformidade do que dispõe o art. 124, do Regimento Interno.

Recife, 17.07.84

Clóvia Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

Distribuição feita,
nesta data.

Recife, 17.7.84

Nise Farias de Moreno
Diretora do Serviço de Processos

RELATOR JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 17 DE Julho DE 1984

M. Moreno
Diretora do Serviço de Processos

VISÃO à Secretaria

Recife,

A doutor Gondim

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 19 / 07 / 84

M. Moreno
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS
T. R. T. - Mod. 19

Re-16, 19.07.1984

J. P. G.

35

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A PROCURADORIA REGIONAL

RECIFE, 19 DE Julho DE 1984

Diretora do Serviço de Processos

MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO

Preparação para o Exame de Mestrado - 6º Semestre

Nestling, special colors, 1-2-4 Standard 10-

Grand do 58-21

Recite, 20 de Oct 21 84

[Signature]

Recomendação: neste dato, o presidente deve:

Presidente: Everaldo Gassar Boper de Andrade

Wester 20 m. Oct 20 1984

8

by J. W. D.



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

36
SI

T.R.T. - DC Nº 15/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO PAPEL , CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO.

SUSCITADO : CIA. INDUSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA, INDUSTRIAS DE SA COS DE PAPEL S/A - ISAPEL; CIA. DE PAPEL E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE e ICELPA-INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL; INDUSTRIAS MINERVA S/A; FABRICA DE PAPEL DO IBURA, INDUSTRIAS MINERVA S/A; FABRICA DE PAPEL DO IBURA e PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S/A-PONSA.

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

PARECER

1. Preliminarmente

O suscitante juntou a Ata de Instrução e Conciliação do D.C. 11/83,(fls.07) quando deveria juntar cópia da Ata de julgamento.

Assim, deve o Autor ser notificado, a fim de, querendo, juntar a Ata de julgamento do D.C. anterior e a prova do seu trânsito em julgado.

Protestamos por nova vista dos autos.

Recife, 24 de julho de 1984.

Euzebio Correia Lopes da Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

NMS.

PROMOTOR FÔNICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 4ª Região
Nesta data, recebidos estes autos do Procurador
JOAQUIM VIEGALDO GASPAR DE ANDRADE,
remete-se ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 30 de 07 de 1984

AS

J U N T A D A

NESTA DATA VENDE JUNTADA A ESTA SEÇÃO OS

DA PEÇA PEÇA PRINCIPALADA FOLHA N°

6788 QUE SE PEGUE.

RECIFE 30.07.84.

Alair

Dirigente do Serviço de Processos

37
DA

**SIND. DOS TRAB. NA IND. DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL,
PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO**

Fundado em 06 de maio de 1946 — Reconhecido pelo MTIC, em 28 de maio de 1958
Com Base Territorial ao Recife em 16 de Novembro de 1971 — Alterada sua Denominação e Extensão da Base Territorial aos Municípios de Igarassu, Goiana, Moreno e João Alfredo, em 25 de Junho de 1979.
Séde: Rua Desembargador Henrique Capitulino, 120 - 1.º andar - C.G.C.: 10.442.697/0001-04 - CEP. 54.000 - Fone 541-0028 - Jaboatão - PE

DELEGACIAS: Rua Floriano Peixoto, 85 — 2.º andar — Salas 225 a 227 — Recife — PE
Rua da Soledade, 379 — Goiana — Rua Joaquim Nabuco, 115 - Igarassu - PE

Jaboatão, 18 de Julho de 1984

Exmo. Sr.
Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho
DD. Juiz Relator Proc. DC 15/84

Yub. 4 an. nub.
Re-b., 15.07.1984
T. [assinatura]

AUTORIZAÇÃO REGIAO 006788
18 JUL 1984
DIRETORIA DE RELACIONAMENTOS SOCIAIS

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Jaboatão, qualificado nos autos do Dissídio Coletivo nº 15/84, em tramitação nesse Tribunal, por seu advogado infra-assinado, vem expor e requerer o seguinte:

I - No dia 13 de Julho de 1984, às 15,00 horas' foi conciliado o dissídio coletivo em que são partes o requerente e a Indústrias Brasileiras Portela e outros (07);

II - Na Clausula Décima Sexta, que trata do PISO SALARIAL, ocorreu um equívoco, onde se lê, "o qual servirá de base para o reajuste de 09 de Janeiro de 1984", deverá constar 09 de JANEIRO de 1985;

Isto posto, vem requerer a V.Exa., que chame o feito à ordem e digne-se de mandar proceder a retificação substituindo a data de 09 de Janeiro de 1984 por 09 de JANEIRO de 1985.

E. Deferimento

Declarado
Antônio Radcoal Costa
Advogado
OAB-PE 7207

RECEBIDOS NESTA DATA.
Re. 30 / 07 / 84
DIRETORA DO SERVIÇO PROFISSIONAL

JUNTADA

NESTE DATA FASO JUNTADA A ESTES AUTOS

RECEBIDA - PETIÇÃO E PROTOCOOLADA - SCR - 6 - N°

6989 QUE SE NEGUE.

RECEIVED 30.07.86

 Diretora do Serviço de Processos

38
SA

**SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL
PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOTÃO**

Fundado em 06 de maio de 1946 — Reconhecido pelo MTIC, em 28 de maio de 1958
Com Base Territorial ao Recife em 16 de Novembro de 1971 — Alterada sua Denominação e Extensão
de Base Territorial aos Municípios de Igarassu, Goiana, Moreno e João Alfredo, em 25 de Junho de 1979.
Séde: Rua Desembargador Henrique Capitulino, 120 - 1º andar - C.G.C.: 10.442.697/0001-04 — CEP. 54.0000
Fone 541-0028 - Jaboatão - PE

D E L E G A C I A S : Rua Floriano Peixoto, 85 — 2º andar — Salas 225 a 227 — Recife — PE
Rua da Soledade, 379 — Goiana — Rua Joaquim Nabuco, 115 — Igarassu — PE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região:

Quinto - 4º ao adv.º
Recife, 27.7.84
T. [Signature]

Exmo. Dr. Juiz Presidente
do 20.7.84
[Signature]

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRI - 6a. Região

006789

TRIBUNAL DO TRABALHO
6ª REGIÃO

16 JUL 1984

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias do Pa-
pel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel Paeplão e Cortiço de Jabotão, já -
qualificado nos autos do Dissídio Coletivo nº 15/84, em tramitação neste Tribu-
nal, por seu advogado abaixo assinado, vem expor e requerer a V.Excia., o se-
guinte:

I - No dia 13 de julho de 1984, às 15,00 horas, foi -
conciliado o dissídio coletivo em que são partes o recorrente e a Indústrias -
Brasileiras Portela e outros(07);

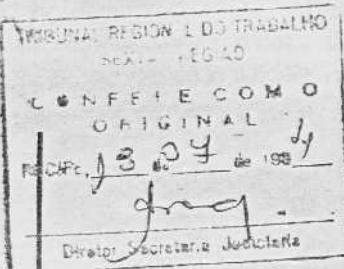
II - Na Cláusula Décima Sexta, do Piso salarial, ocor-
reu um equívoco, onde se lê " o qual servirá de base para o reajuste de 09 de
janeiro de 1984" quando devia ter sido 09 de janeiro de 1985.

Assim, vem requerer a V.Excia., que cheme o feito
a ordem e mande proceder a retificação de 09 de janeiro de 1984, para 09 de ja-
neiro de 1985, por ser de inteira justiça.

E. Deferimento
Recife, 18 de julho de 1984.

[Signature]
OAB/PE 6209.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ÁREA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - 15/84, em que são partes interessadas: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOTÃO (Suscitante) e CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA & OUTRAS (07) (Suscitadas).

Aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 15 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, dr. Clóvis Valença Alves, e a Procuradoria Regional, representada pela dra. Maria Thérèse Lafayette de A. Situ, compareceram o sr. Nivaldo Felix da Silva e o sr. José Alves Filho, respectivamente Presidente e Tesoureiro do Sindicato suscitante, acompanhados do seus advogados drs. Antonio Pascoal Costa e Djalma de Barros; dr. Hildebrando José Vieira de Vasconcelos, advogado da firma Indústrias Minerva S/A; sr. Marcos Nunes dos Santos, preposto da firma Papelão Ondulado do Nordeste S/A-PONSA, acompanhado de seu advogado, dr. Manoel Orlando Coulart; dr. ALBERTO ALCEBÍADES de Almeida Portella Netto, preposto e advogado da Cia. Indústrias Brasileiras Portela e da Indústria de Sacos de Papel S/A - ISAPEL; sr. João Francisco Duda, Secretário do Sindicato suscitante. Abertos os trabalhos, determinou o sr. Presidente a juntada aos autos de duas cartas de proposição da Indústria de Sacos de Papel S/A e da Cia. Indústrias Brasileiras Portela e de dois instrumentos particulares de procuração de Papelão Ondulado do Nordeste S/A - PONSA. Ausentes as suscitadas Cia. de Papel e Papelão Ondulado do Norte, ICELPA - Ind. de Celulose e Papel e Fábrica de Papel do Ibura. Em seguida, o Sr. Presidente consultou as partes sobre a possibilidade de acordo, tendo as mesmas respondido afirmativamente e apresentado para constar da presente ata os termos do acordo: Cláusula Primeira: Do Aumento: As empresas concederão aos seus empregados, a partir do dia 09 de julho de 1984 e observadas as faixas a que alude o artigo 28 do Decreto-Lei 2.065, de 28.10.63, uma correção monetária dos salários de 09 de janeiro de 1984 (início da vigência do último reajuste semestral), mediante a aplicação do Índice Ra-

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Sexta-feira, dia 40
CONFERENCIA
ORIGINAL
RECIFE, 13 de setembro de 1984
REGISTRO N.º 13.570-2052
REGIÃO: 6ª Região Secretaria Judiciária

40
X

cional de Preços ao Consumidor, INPC, no percentual de 68,4 (sesenta e oito vírgula quatro), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Cláusula Segunda: DAS HORAS EXTRAS: Conceder percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das horas extras, digo, horas normais, para qualquer hora extraordinária. Os serviços extraordinários prestados nos dias feriados santificados e no dia do repouso semanal do trabalhador, serão pagos em dobro; Cláusula Terceira: DAS HORAS NOTURNAS: As horas noturnas, como tal as compreendidas entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas serão consideradas à razão de 52,30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) como hora normal reduzida. Cláusula Quarta: REFEITÓRIO: As empresas que mantêm refeitório próprio servirão, além das normais, refeição aos empregados que trabalham em horário extraordinário, consecutivo e superior a 02 (duas) horas extraordinárias, nos casos previstos em lei; Cláusula Quinta: SERVIÇO MÉDICO: As empresas que possuem ambulatórios médico próprio deverão mantê-lo aberto, pelo menos com um enfermeiro, após às 18 (dezoito) horas, para resolver pequenos acidentes, inclusive nos domingos e feriados em que hajam expedientes. Cláusula Sexta: MÉDIA DE HORAS EXTRAS: Ficam as empresas obrigadas a pagar a média das horas extras e adicionais noturnos nas férias, 139 salário e rescisões contratuais; Cláusula Sétima: DA PROPORCIONALIDADE: Os empregados admitidos após a data base da categoria (09/07/84) receberão o novo aumento à proporção de 1/6 (um sexto) por mês de serviços trabalhados, ou fração superior a 15 (quinze) dias; Cláusula Oitava: DO FARDAMENTO: As empresas que adotam fardamento, se comprometem a fornecê-lo gratuitamente aos seus empregados, em número de duas (02) fardas completas por ano. Cláusula Nona: DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA: As empresas fornecerão aos seus empregados, todos os equipamentos necessários à sua segurança no trabalho, inclusive os de proteção à insalubridade e se comprometem a respeitar integralmente as normas de segurança, higiene e acidentes do trabalho, aos empregados compete a obrigação de usá-los e zelar pela sua conservação; Cláusula Décima: DA FALTA JUSTIFICADA: Os empregados que comprovadamente necessitarem se ausentar para submeter a exames vestibulares não sofrerão prejuízos nas suas remunerações, sendo ditas faltas abonadas pelas empresas; Cláusula Décima-Primeira: DIA DO PARELHEIRO:

EM BRANCO



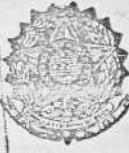
RECPL. 23.07.84 a. 24

3.

Mesmo sem obrigatoriedade de feriado, fica reconhecido o dia 08 de dezembro de cada ano como "DIA DO PAPELEIRO", obrigando-se as empresas que promovem festas de confraternização para seus empregados, a incluir, nos seus programas, festividades alusivas à data, primando para que tais comemorações sejam levadas a efeito no período compreendido entre 15 a 25 de dezembro; Cláusula Décima-Segunda: DA INSALUBRIDADE: As empresas se obrigam a pagar o adicional de insalubridade a todo empregado que desempenhe as suas funções em local reconhecidamente insalubre, mesmo aqueles que prestem serviços temporários nestes locais. As empresas pagarão aos empregados que exercem atividades diretamente ligadas às caldeiras, o adicional de insalubridade, obedecendo-se os preceitos da legislação em vigor; Cláusula Décima-Terceira: DAS MENSALIDADES SINDICAIS: As empresas se obrigam a descontar a mensalidade sindical de todos os seus empregados sindicalizados a recolherem aos cofres do sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância que lhe for comunicada mediante ofício, em cada mestre, de acordo com a autorização da assembleia geral da categoria; Cláusula Décima-Quarta: DA VIGÊNCIA: As cláusulas constantes do presente Dissídio vigorarão, a partir de 09/07/84 até 08/07/85, observados os índices do INPC para os reajustes semestrais; Cláusula Décima-Quinta: DOS DESCONTOS PARA ASSEGURANCIAS SOCIAIS: As empresas descontarão dos seus empregados, no primeiro mês de vigência deste Dissídio, e recolherão aos cofres do Sindicato até o dia 10 do mês subsequente, as importâncias assim discriminadas: a) cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros) para os empregados que perceberem o piso salarial; b) cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros) para os empregados que perceberem salários entre o piso e 05 (cinco) salários mínimos regionais; c) cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) para os empregados que perceberem acima de 05 (cinco) salários mínimos regionais. Esta taxa será destinada a recuperação dos bens sociais, continuação da assistência social e aquisição de uma sede própria; Cláusula Décima-Sexta: DO PISO SALARIAL: Fica elevado o Piso Salarial da Categoria Profissional para cr\$114.000,00 (cento e catorze mil cruzeiros) a partir de 09 de julho de 1984, que será reajustado em 19 de agosto de 1984 para cr\$120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), o qual servirá de base para o reajuste de 09 de janeiro de 1985, pela incidência

EM BRANCO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEGUNDA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECIBIDA 13 de setembro de 1958



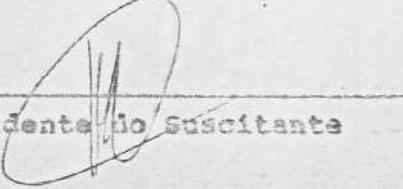
PODER JUDICIÁRIO
DIRETÓRIO SECRETARIA JUDICIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4.

do INPC que for estabelecido para o citado mês; Cláusula Décima-Sétima: DO ENVELOPE COM TIMBRE: As empresas se obrigarão a discriminar as parcelas que compõem os salários dos seus empregados em envelopes timbrados; Cláusula Décima-Oitava: DAS RESCISÕES CONTRATUAIS: Em caso de rescisão do contrato de trabalho, ficam as empresas obrigadas a pagar as parcelas rescisórias e/ou indenizatórias da seguinte forma: a) Quando o aviso prévio for trabalhado, o pagamento será efetuado no prazo de 10 dias a partir da sua expiração; b) Quando o aviso prévio for indenizado, o pagamento será efetuado dentro dos 10 dias subsequentes à data de demissão. No mesmo prazo se incluirão os casos de pedido de demissão; c) Quando ocorrer despedida por justa causa, o pagamento será feito dentro dos 10 dias subsequentes à data de demissão; Cláusula Décima-Nona: DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica assegurado ao empregador o direito de contratar empregados por contrato escrito de experiência pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, pagando-lhes nessa fase o salário mínimo da Região; Cláusula Vigésima: DA FOLGA: Que a folga dos empregados que trabalharem os 07 (sete) dias semanais seja concedida na semana subsequente; Cláusula Vigésima-Primeira: DO CUMPRIMENTO: Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas, fica assegurado ao Sindicato representativo da classe o direito de reclamar, em Juízo, o cumprimento das cláusulas constantes deste Dissídio, bem como de outras reivindicações que não constam do presente documento. O presente acordo estende-se às empresas revéis. Encerrados os trabalhos para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradora Regional, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei.//

Juiz Presidente


Procuradora Regional


Presidente do Suscitante


Tesoureiro do Suscitante

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

43
5.

Duda
Secretário do Suscitante

Dr. Antonio Pascoal Costa

Dr. Djalma de Barros

Dr. Hildebrando J.V. Vasconcelos

Dr. Marcos Nunes dos Santos

Dr. Manoel Orlando M. Goulart

Dr. Alberto A. de A. Portella Netto

Chacé Fonseca
Sekretária

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFIRA COMO
ORIGINAL
RECIFE, 3 de Setembro de 1968
J. Soaraf
Declarado Secretário Judicante

EM BRANCO



44
CPA

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 30 / Julho / 84

Alank
M. Diretora do Serviço de Processos

Motivadamente o Juiz de
suscitante do intenso teor
do Parecer da Procuradoria, fls. 36.
Prazo de cinco dias para
atender a diligência.

Recife, 1º de Agosto de 1984
Alank Relator.

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 01 / 08 / 84.

Alank
DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

Fls. 01 de Agosto de 1984

Alank
Diretora do Serviço de Processos

E M B A T I N G O



15
96

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND. DO PAPEL, CELULOSE, PASTA
DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO
Rua Desembargador Henrique Capitulino, 120 1º andar -Jaboatão-PE
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente, notificado do
inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Juiz Relator
nos autos do processo TRT

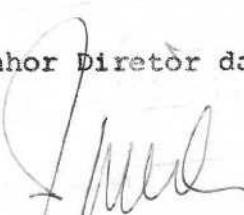
DC- -nº 15 / 84 , entre partes: Sindicato dos Trabalhadores na Ind. de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Jaboatão, suscitante e Cia Industriais Portela, Ind. de Sacos de Papela S/A-Isapel e outros, suscitados.
na forma abaixo:

"Notifique-se o Sindicato Suscitante do inteiro teor do parecer da Procuradoria fls. 36, prazo de cinco dias para atender a diligência. Recife, 19 de agosto de 1984 as. José Gondim Filho".

Anexa, cópia do parecer retro.

Dada e passada nesta cidade do Recife aos
dois dias do mês de agosto " do ano de mil nove
centos e oitenta e quatro . Eu, Edileusa Barbosa de Freitas
Atd. Jud.

datilografei a presente e o Senhor Diretor da Secretaria Judiciária, subscreve.


Diretor da Secretaria Judiciária

SEED
333

REMETENTE	
NOME: Secretaria Judiciária TRT	
ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º and.	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 323/84
DESTINATÁRIO Sind. dos Trab. na Ind. do Papel, Celulose - COTUCA - de faboatao	
ENDERECO R. Desembargador H. Capitulino 120 Recife PE	
CIDADE	ESTADO
Recebido em 6/8/84	Assinatura do Destinatário <i>dejB</i>
Mod. TRT 165	
DE = 15184	

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada
Sob o n.º 7430/84

Recita, 13 de 08 de 1984

Orl.
Dir. da Secretaria Judiciária

SJ

SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL
PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO

Fundado em 06 de maio de 1946 — Reconhecido pelo MTIC, em 28 de maio de 1958
Com Base Territorial ao Recife em 16 de Novembro de 1971 — Alterada sua Denominação e Extensão
de Base Territorial aos Municípios de Igarassu, Goiana, Moreno e João Alfredo, em 25 de Junho de 1979.
Séde: Rua Desembargador Henrique Capitulino, 120 - 1º andar - C.G.C.: 10.442.697/0001-04 — CEP. 54.0000
Fone 541-0028 - Jaboatão - PE

D E L E G A C I A S : Rua Floriano Peixoto, 85 — 2º andar — Salas 225 a 227 — Recife — PE
Rua da Soledade, 379 — Goiana — Rua Joaquim Nabuco, 115 — Igarassu — PE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª
Região em Pernambuco:

JUÍZIA DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO

- 6 AB 1337 28 007430

UNICO FÓLHA
PROCOLIGERAL

O Sindicato dos Trabalhadores na Ind. de Pa-
pel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel Papelão e Cortiça de Jabo-
atão, por seu Presidente e seu advogado abaixo assinados, vem re-
querer a Vossa Excelência o seguinte:

I - O Sindicato foi notificado para apresentar
nos autos de Dissídio Coletivo nº 15/84, em curso no TRT da 6ª Regi-
ão a Ata de Julgamento de DC. anterior e a prova do seu trânsito em
julgado.

II - O Sindicato não recebeu nem a Ata e nem a
prova do seu trânsito em Julgado.

Assim, a fim de atender as exigências do -
TRT da 6ª Região, vem requerer a V.Excia., que determine a Secreta-
ria fornecer as requerentes, a Ata de julgamento do Dissídio Coletivo
nº 22/83, bem como uma certidão de seu trânsito em julgado.

E. Deferimento

Recife, 06 de agosto de 1984.

Almeida Filho de Sá
PRESIDENTE

4 DV 06 ADq - 9 AB - 6209.

JUNTADA
NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS
DA PETIÇÃO PROTOCOLADA SOB O Nº
007520 QUE SE SEGUE.
RECIFE, 10-08-84



81
82

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

sr. Juiz RELATOR

Ribeiro, 13 de Agosto de 1984

~~SECRETARIA DE JUSTIÇA DO PIAUÍ~~

A' certo Procurador
Piauí, 14.08.1984
Luis Inácio Alves Ribeiro,

REMESSA

REMEDEIA
NESTA DATA FAÇO REMEDEIA DESTES AUTOS
À PROCURADORIA REGIONAL.
RECIFE, 15 DE JUNHO DE 1984
DE 1984
Dir. do Serviço de Processos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região
Neste data, recebi estes documentos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recita, 15 de 08 / 1984

Entregue neste dia o processo nº 130

Procurador Everaldo Gaspar B. de Andrade

Nov. 16th 08 / 84

**SÍNDICATO DOS TRAB. NA IND. DO PAPEL, CÉLULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL
PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO**

Fundado em 06 de maio de 1946 — Reconhecido pelo MTIC, em 23 de maio de 1958
Com Base Territorial ao Recife em 16 de Novembro de 1971 — Alterada sua Denominação e Extensão
de Base Territorial aos Municípios de Igarassu, Goiana, Moreno e João Alfredo, em 25 de Junho de 1979.
Séde: Rua Desembargador Henrique Capitulino, 120 - 1º andar - C.G.C.: 10.442.697/0001-04 — CEP. 54.0000
Fone 541-0028 - Jaboatão - PE

D E L E G A C I A S : Rua Floriano Peixoto, 85 — 2º andar — Salas 225 a 227 — Recife — PE
Rua da Soledade, 379 — Goiana — Rua Joaquim Nabuco, 115 — Igarassu — PE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região em Pernambuco:

*Yulene as autos.
Recife, 10. 08. 1984
+ Imara FR.*

J. GONDIM
O Sindicato dos Trabalhadores na Ind. de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel Papelão e Cortiça de Jaboatão, por seu Presidente e de seu advogado abaixo assinados, já qualificados nos autos do Proc. nº 15/84, face o despacho do Exmo. Sr. - Dr. Juiz Relator José Gondim Filho, vem juntar as referidas processos - a Ata de Julgamento da DC e a prova do seu trânsito em julgado, do - Dissídio nº 22/83, documentos anexos.

E. Deferimento

Recife, 07 de agosto de 1984.

Nivaldo Felix da Silva.

- Presidente -

Djalma de Barros

- Advogado -

11.04.2015 10:45:00

11.04.2015 10:45:00

11.04.2015 10:45:00

11.04.2015 10:45:00

EMBRANCO

Flávia

vada pela Lei 5708/79, com as alterações do Decreto 2024/83; b) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conceder percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das horas normais, para aquelas horas extraordinárias trabalhadas em dias úteis (normais), e 100% (cem por cento) sobre as horas efetivamente trabalhadas nos domingos e feriados; c) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as horas noturnas, como tal compreendidas entre 22:00 (vinte e duas) e 05:00 (cinco) horas, serão consideradas à razão de 52,30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) como hora normal reduzida; d) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que a folga dos empregados que trabalharem os 07 (sete) dias semanais seja concedida na semana subsequente; e) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas que mantêm refeitório próprio servirão, além das refeições normais, refeições aos empregados que trabalharem em horário extraordinário, consecutivo e superior a 02 (duas) horas extraordinárias, nos casos previstos em lei; f) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas que possuem ambulatório médico próprio deverão mantê-lo abertos, pelo menos com um enfermeiro, após às 18:00 horas, para resolver pequenos acidentes, inclusive nos domingos e feriados em que haja expediente; g) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que ficam as empresas obrigadas a pagar a média das horas extras e adicionais noturnas nas férias, 139 salário e rescisões contratuais; h) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que nos pagamentos de repouso remunerado será inclusa a média das horas extras trabalhadas; i) por unanimidade, determinar que os empregados admitidos após a data-base da categoria (09.07.1983) receberão o novo aumento à proporção de 1/6 (um sexto) por mês de serviço trabalhado, ou fração superior a 15 (quinze) dias; j) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas que adotam fardamento, se comprometem a fornecê-lo gratuitamente aos seus empregados, em número de 02 (duas) fardas completas por ano; l) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança no trabalho, inclusive os de proteção à insalubridade, e se comprometem a respeitar integralmente as normas sobre segurança, higiene e acidentes do trabalho, cabendo aos empregados a obrigação de usá-los e zelar pela sua conservação; m) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que os empregados que comprovadamente necessitarem se ausentar para se submeterem a exames vestibulares não sofrerão prejuízos nas suas remunerações, sendo ditas faltas abonadas pelas empresas; n) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que, mesmo sem obrigatoriedade de feriado, fica reconhecido o dia 08 de dezembro de cada ano como "dia do Papeleiro", obrigando-se as empresas a comemorá-lo com fraternização para os seus empregados a incluir nos seus programas festividades alusivas à data, primando para que tais comemorações sejam levadas a efeito no período comprendido entre 15 a 25 de dezembro; o) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas se obrigam a pagar o adicional de insalubridade a todo o empregado que desempenhe suas funções em local reconhecidamente insalubre, mesmo aqueles que prestam serviços eventuais nesses locais; p) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas se obrigam a descontar a pensalidade sindical de todos os seus empregados sindicalizados a recolherem ans cofres do sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância que lhe for comunicada mediante ofício, em cada semestre, de acordo com a autorização da assembleia geral da categoria; contra o voto do Juiz Duarte Neto que não a homologava; q) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as cláusulas constantes do presente dissídio vigorarão a partir de 09.07.1983 e até 08.07.1984, observados os índices do INPC para os reajustes semestrais; r) por maioria, determinar que as empresas descontarão dos seus empregados, no primeiro mês de vigência deste dissídio, e recolherão aos cofres do sindicato até o dia 10 do mês subsequente, as importâncias assim discriminadas: Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) para os empregados que percebem o salário mensal de Cr\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos cruzeiros); Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) para os empregados que percebem salários entre Cr\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos cruzeiros) e Cr\$ 78.223,00 (setenta e oito mil, duzentos e vinte e três cruzeiros); e Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) para os empregados que percebem salários acima de Cr\$ 78.223,00 (setenta e oito mil duzentos e vinte e três cruzeiros), taxa esta destinada à recuperação dos bens sociais e melhoria da assistência social; contra o voto do Juiz Revisor que não a homologava por considerar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciá-la, e contra o voto em parte do Juiz José Ajuricaba que a homologava de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; s) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que ficam as empresas obrigadas a pagar a todo empregado um piso salarial mínimo de Cr\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos cruzeiros); t) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas se obrigam a discriminar as parcelas que compõem os salários dos seus empregados em envelopes timbrados; u) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que, em caso de rescisão do contrato de trabalho, ficam as empresas obrigadas a pagar as parcelas rescisórias e/ou indenizatórias dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar: 1) do término do aviso prévio, em caso de despedida injusta ou pedido de demissão, com exigência, por parte da empresa, do cumprimento do pré-aviso; 2) da data da rescisão, em caso de despedida sem justa causa ou pedido de demissão em que houver dispensa do aviso prévio; 3) da data da rescisão, em caso de despedida sob a alegação de justa causa; v) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas concederão aos seus empregados as seguintes ta-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. N° TRT-DC-22/83 - DISSÍDIO COLETIVO - Suscitan-te - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Fasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Jaboatão - Suscitados - Companhia Industrias Brasileiras Portela e outras (08) Empresas - Advogados - Antônio Pascoal Costa, Jairo de Albuquerque Maciel, Alberto Alceba-fades de Almeida Portella Netto, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Josinaldo Maria da Costa e Manoel Goulart - Procedência - Recife-PF. - Acórdão-Ementa: Dissídio Coletivo. Acordo que se homologa por representante a vontade das partes, a fim de que produza seus jurídicos efeitos. Decisão - Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o deferimento da desistência do presente dissídio da Empresa Papéis Finos do Nordeste S/A (PAFISA), requerido pelo suscitant-e, e a exclusão do mesmo da empresa Itaipava. Mérito: homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: a) por unanimidade, conceder um aumento de 55% (cinquenta e cinco por cento), igual ao INPC de julho de 1983, observando-se a tabela apro-

5

5

r. acórdão que o advogado subscritor do recurso ordinário tem poderes "por ter assinado e inicial juntamente com a reclamante".

Ante o exposto, admito o recurso pelo permissivo da alínea "b", mas no só efeito devolutivo.

Publique-se.

Recife, 14 de novembro de 1983.

JOSE T. DE SÁ PEREIRA - Presidente do TRT.

PROC. N° TRT - RO - 3106/82 - Recorrente - Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado de Pernambuco. Recorrido - Centro de Hematologia Hemoterapia de Pernambuco - Advogados - Cláudio Souto Maior Borges e Carlos de Barros Paiva - Procedência - JCJ do Recife - (2a.)

Fundamentando seu recurso no art. 896, da CLT, alega o Recorrente, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado de Pernambuco, que o r. acórdão recorrido violou os artigos 20, do CPC e 96 da Lei n° 4.215/63. Traz, ainda, à divergência, aresto deste Regional, transcritos às fls. 88.

Não tenho como violados os dispositivos de lei mencionados, pois os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho só são devidos nos casos previstos na Lei 5.584/70. Além do mais, no presente processo é o sindicato parte.

Todavia, tenho como evidenciado o conflito pretoriano com o aresto deste regional trazido à colação às fls. 88, segundo o qual, verbis: "Os honorários advocatícios são devidos na Justiça do Trabalho em razão do que disciplina o art. 96 da lei n° 4.215/63 e do art. 20 do código de processo civil".

Recebo, pois, a revista pelo permissivo da alínea "a", do art. 896 da CLT, mas no só efeito devolutivo.

Publique-se.

Recife, 23 de novembro de 1983.

JOSE T. DE SÁ PEREIRA - Presidente do TRT.

PROC. TRT - RO - 3114/82 - Recorrente - Gilberto Marques de Melo - Recorrido - Associação de Ensino Superior de Olinda - Advogados - Paulo Azevedo e Marcos de Almeida Cardoso - Procedência - 4a. JCJ do Recife - PE.

Fundamentando seu recurso apenas no permissivo da alínea "b", do art. 896, da CLT, não apresenta o recorrente, Gilberto Marques de Melo, nenhum dispositivo de lei prontamente violado, limitando-se apenas a alegar que o r. acórdão recorrido violou a lei n° 6.708/79.

Denego seguimento.

Publique-se.

Recife, 24 de novembro de 1983.

JOSE T. DE SÁ PEREIRA - Presidente do TRT.

PROC. TRT - RO - 27/83 - Recorrente - Banco do Estado de Alagoas S/A - Recorrido - James Lucas Calheiros - Advogados - Luiz Henrique Amorim Rocha e Ivanildo Ventura da Silva - Procedência - JCJ de Maceió - AL.

Fundamentando seu recurso em ambos os permissivos do art. 896, da CLT, alega o Recorrente, Banco do Estado de Alagoas S/A, que o r. acórdão recorrido violou o art. 224, § 2º, consolidado, trazendo à divergência arestos deste Regional e dos TRTs da 1a., 2a., e 8a. Regiões e do STF (Pleno) transcritos às fls. 76/80.

Entendeu o r. acórdão impugnado que a função de chefe de setor, exercida pelo Recorrido, não se enquadra nas exceções contidas no § 2º, do art. 224, da CLT. Todavia, este dispositivo legal é de clareza meridiana ao incluir os ocupantes de cargo de chefia no elenco das suas exceções razão pela qual tenho como violado o artigo de lei apontado.

Evidenciado, também, o conflito pretoriano com o aresto do TRT da 8a. Região, trazido a confronto às fls. 76/77.

Ante o exposto, admito a revista por ambos os permissivos legais, mas no só efeito devolutivo.

Publique-se.

Recife, 23 de novembro de 1983.

JOSE T. DE SÁ PEREIRA - Presidente do TRT.

PROC. N° TRT - RO - 327/83 - Recorrente - TELERN - Telecomunicações do Rio Grande do Norte S/A - Recorrido - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado do Rio Grande do Norte - Advogados - Romero T. Souto Maior e José Vasconcelos da Rocha - Procedência - 1a. JCJ de Natal - RN.

Fundamentando seu recurso em ambos os permissivos do art. 896, da CLT, alega o Recorrente, TELERN - Telecomunicações do Rio Grande do Norte S/A, que o r. acórdão recorrido violou os arts. 153, § 2º, da Constituição Federal; 132, da Lei n° 6.404/76; 444, consolidado; 118, do Código Civil Brasileiro e o § 19, do art. 14, da Lei n° 5.584/70, trazendo à divergência arestos dos TRTs da 1a., 2a., 4a e 9a. Regiões e do Colendo TST, em sua composição Plena, transcritos às fls. 196/98.

O r. acórdão impugnado entende que "A participação nos lucros constitui determinação voluntária do empregador, que só integra definitivamente o contrato individual de trabalho daqueles que já vinham dela se beneficiando", isto é, na

da ímpede que o empregador suprime ou modifique o benefício, desde que respeite o direito adquirido e o princípio da irretroatividade. Até o ano de 1979 foi participação nos lucros equivalente ao 13º salário do exercício anterior ao do seu pagamento. Após a vigência da Circular n° 3030/001/093/79 é que houve modificação na sua forma de cálculo. Porém, a constância daquela equivalência transformou a gratificação, nos moldes em que vinha sendo paga, numa cláusula aditiva aos contratos de todos os empregados da Reclamada, admitidos até 06.02.79, pois a nova regulamentação data de 07.02.79. Assim sendo, não tenho como violados os arts. 153, § 2º, da Constituição Federal; 132 da Lei n° 6.404/76; 444, consolidado e 118, do Código Civil Brasileiro.

Todavia, tenho como demonstrada a violação ao § 19. do art. 14, da Lei n° 5.584/70, eis que na hipótese dos presentes autos o Sindicato representante da categoria profissional não está prestando assistência judiciária na forma da lei acima mencionada, mas está em juízo na qualidade de parte.

Evidenciado, também, o conflito pretoriano com o aresto do Colendo TST, em sua composição Plena, trazido à colação às fls. 197, segundo o qual, verbis: "Embargos conhecidos em parte e provido na parte em que deles se conhece para excluir da condenação a parcela relativa a honorários arbitrados em favor do sindicato, quando este não concedeu a assistência judiciária aos trabalhadores, mas os representou".

Ante o exposto, admito o recurso por ambos os permissivos legais, mas no só efeito devolutivo.

Publique-se.

Recife, 23 de novembro de 1983.

JOSE T. DE SÁ PEREIRA - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

PROC. TRT - RO - 371/85 - Recorrente - Banco do Nordeste do Brasil S/A - Recorrido - Nadja Maria Bartosa de Melo - Advogados - Albene Correia da Rocha e Romulo Pedrosa Saravia - Procedência - JCJ de Jaboatão - PE.

Fundamentando seu recurso em ambos os permissivos do art. 896, da CLT, alega o recorrente, Banco do Nordeste do Brasil S/A, que o r. acórdão recorrido violou os arts. 19 e seu parágrafo 8º, do Decreto Lei n° 911/69; 39 e 57, do Decreto Lei n° 413/69; 648, do CPC e 153, § 22, da Constituição Federal, trazendo à divergência arestos deste Regional, do TRT da 1a. Região, dos Tribunais de Justiça do Mato Grosso e Santa Catarina e do Colendo TST, em sua composição Plena, transcritos às fls. 67/68 e 70/71.

Entendeu o r. acórdão impugnado que "de salientar, ainda ter o vencimento da cédula de crédito Industrial marcada para 21 de outubro de 1980 (anterior 02 anos), possível até de já estar livre o bem se liquidada a dívida. Não se tem nos autos prova da inadimplência da executada, nem prorrogação de sua dívida junto ao recorrente".

Assim, sendo, não tenho como violados os dispositivos de lei mencionados, nem tampouco, evidenciado o conflito jurídico prudencial.

Denego seguimento.

Publique-se.

Recife, 23 de novembro de 1983.

JOSE T. DE SÁ PEREIRA - Presidente do TRT.

PROC. N° TRT - RO - 974/83 - Recorrente - UNIMED - Recife Cooperativa de Trabalho Médico - Recorrido - Hercílio Alves da Silva - Advogados - Berivaldo Sabino da Silva, Elizabeth Regina Reis Cabral de Souza e José Carlos Ramalho Bezerra - Procedência - 2a. JCJ do Recife - PE.

Fundamentando seu recurso em ambos os permissivos do art. 896, da CLT, alega a Recorrente, UNIMED - Recife Cooperativa de Trabalho Médico, que o r. acórdão recorrido violou os arts. 14, 15 e 16, da Lei n° 5.584/70, trazendo à divergência arestos do Colendo TST (Turma e Pleno), transcritos às fls. 115/16.

Tenho como violados os dispositivos de lei mencionados segundo os quais os honorários do advogado só são devidos na Justiça do Trabalho quando houver assistência do Sindicato ao qual pertence o Reclamante.

Evidenciado, também, o conflito pretoriano com os arestos do Colendo TST, em sua composição Plena, transcritos às fls. 115/16.

Ante o exposto, admito a revista por ambos os permissivos legais, mas no só efeito devolutivo.

Publique-se.

Recife, 23 de Novembro de 1983.

JOSE T. DE SÁ PEREIRA - Presidente do TRT.

PROC. TRT - RO - 982/83 - Recorrente - Rodopiano de Oliveira Paes Neto - Recorrido - Cabrasil - Construções Brasileiras Ltda - Advogados - Durval Jorge Ferreira dos Santos e Ademir Williams Cavalcanti - Procedência - 7a. JCJ do Recife - PE.

Fundamentando seu recurso no art. 896, da CLT, traz o recorrente Rodopiano de Oliveira Paes Neto, à divergência a restante deste Regional transcrita às fls. 69.

Não tenho como evidenciado o conflito pretoriano com o resto trazido a confronto, sem o reexame da prova incompatível que é com o presente recurso, visto que entendeu o r. acórdão impugnado que o reclamante-recorrente não provou

existência de pessoalidade e subordinação necessários a configuração do vínculo empregatício.

Denego seguimento.

Publique-se.

Recife, 24 de novembro de 1983.

JOSE T. DE SÁ PEREIRA - Presidente do TRT.

PROC. TRT - RO - 1011/83 - Recorrente - Gilberto Dantes Pinheiro - Recorrido - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - RN - Advogados - Perpetua Wanderley e Francisco Diniz Câmara - Procedência - la. JCJ de Natal - RN.

Fundamentando o seu recurso na alínea "b" do art. 896 e no inc. III do art. 893, consolidados, alega o recorrente que o r. acórdão recorrido feriu os arts. 483, alínea "d", 11 da CLT e 170, inc. I do Código Civil.

Não tenho como violados os dispositivos de lei mencionados. Não deixou o empregador de cumprir as obrigações do contrato, desde que manteve o recorrente como empregado, apenas houve uma alteração transitória, como reconhece o próprio reclamante.

Com referência à prescrição bienal, é evidente que ocorreu. Não se configura, tampouco, nenhum dos casos em que ocorre a interrupção da prescrição, previstos no art. 172 do Código Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 07 de novembro de 1983.

JOSE T. DE SÁ PEREIRA - Presidente do TRT.

PROC. N° TRT - RO - 1100/83 - Recorrente - Banco Brasi-leiro de Descontos S/A - BRADESCO - Recorrido - Wemilton Ramos Teixeira - Advogados - Carlos Alberto de Brito Lyra e José Pereira Costa - Procedência - 9a. JCJ do Recife - PE.

Apesar de fundamentar seu recurso nas alíneas "a" e "b", do art. 896, consolidado, não trouxe o recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO, nenhum dispositivo de lei que houvesse sido violado, limitando-se a trazer à divergência arestos deste Regional transcritos às fls. 109/111.

Não tenho como evidenciado o conflito pretoriano, tendo em vista que o r. acórdão recorrido foi prolatado em consonância com o disposto na Súmula nº 41 do Colendo TST.

Denego seguimento.

Publique-se.

Recife, 24 de novembro de 1983.

JOSE T. DE SÁ PEREIRA - Presidente do TRT.

PROC. TRT - RO - 1203/83 - Recorrente - Telezila Maria Lustosa Barreto, Togard Lustosa Barreto, Tenise Lustosa Barreto, Telga Lustosa Barreto, dona Wanda Lustosa Barreto - Recorrido - Francisco Antônio de Souza - Advogados - Perpetua Wanderley, José Vasconcelos da Rocha, Edson Moraes Martins, Mironcê Ferreira Lima; José Dutra de Almeida Lira - Procedência - JCJ de Macau - RN.

Fundamentando seu recurso no permissivo da alínea "b", do art. 896, da CLT, alguma das recorrentes que o r. acórdão recorrido é nulo, eis que a representação processual acha-se nulificada pela presença do Sr. Teodato Barreto, posto que é o mesmo interditado, violando deste modo os arts. 39, 79, 89, 245, 301, § 4º, 301, incisos I e VIII, 446 inciso I, do CPC, bem como o art. 5º, inciso II, do código Civil Brasileiro.

Dispõe o art. 796, letra "b", consolidado: "A nulidade não será pronunciada: a) omissis; b) quando arguida por quem lhe tiver dado causa".

Assim sendo e não versando o presente recurso sobre a matéria debatida no r. acórdão, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 22 de novembro de 1983.

JOSE T. DE SÁ PEREIRA - Presidente do TRT.

PROC. TRT - RO - 1229/83 - Recorrente - Elekeiroz do Nordeste Indústria Química S/A - Recorrido - João Rodrigues de Araújo Filho - Advogados - Elish Ebson Duarte e José Guimarães Sobrinho, Jadier Rodrigues de Carvalho - Procedência - JCJ de Paulista - PE.

Fundamentando o seu recurso em ambas as alíneas do art. 896, consolidado, alega o recorrente Elekeiroz do Nordeste Indústria Química S/A, que o r. acórdão recorrido violou os artigos 11, 468, 82, 767, da CLT, 145 do Código Civil C/c o artigo 89 da CLT, 219 e parte do art. 263 CPC. Traz à divergência arestos do Colendo TST (T) e deste Regional, transcritos às fls. 1590/1592 e 1578. Diz, ainda, que o r. acórdão atacado contrariou a súmula 327 do Excelso STF.

Não tenho como violados os dispositivos de lei mencionados. No processo trabalhista, a simples entrega da petição inicial em cartório interrompe a prescrição, não sendo aplicável o art. 219 do CPC. Também, a alteração contratual judicial não é admitida pela lei, embora consentida pelo empregado. A CLT traz direitos irrenunciáveis. O r. acórdão, ora recorrido, considera provado o prejuízo do recorrido. Sem o reexame da prova, incompatível como o recurso de revista, fica prejudicado o apelo, nesta parte.

A compensação não foi arguida na defesa, motivo pelo qual não há a violação pretendida.

Quinta-feira, 15

DIARIO DA JUSTICA

xas de produtividade: 2% (dois por cento) para os empregados que percebem de 01 (um) a 05 (cinco) salários mínimos, tomando-se como paradigma o de janeiro do ano em curso; x) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas, fica assegurado ao sindicato representativo da classe o direito de reclamar, em juízo, o cumprimento das cláusulas constantes deste dissídio, bem como de outras reivindicações que não constam no presente documento; sendo que, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deixaram de ser homologadas as cláusulas 16a, referente à periculosidade, e a 23a, que "assegura ao empregador o direito de contratar empregados por contrato escrito de experiência pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, pagando-lhes nessa fase o salário mínimo da região". Custas pelas suscitadas, calculadas sobre 20 (vinte) salários de referência. Recife, 06 de setembro de 1983. ass) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência; Luiz Generoso Filho - Juiz Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procuradora Regional.

NOTA: Nos termos do art. 6º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, o prazo para a interposição de qualquer recurso é de 08 (oito) dias, a contar da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do Código de Processo Civil.

Recife, 23 de novembro de 1983.

(Assinatura Ilegível), Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da 6a. Região.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS DO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. N° TRT - RO - 2699/81 - RECURSO DE REVISTA - RECORRENTE - EMPRESA AGRICOLA PIRANCI LTDA - RECORRIDO - JOSE LOPES DA SILVA - ADVOGADOS - Hélio Luiz Fernandes Galvão e Reginaldo Alves de Andrade - PROCEDÊNCIA - JCJ DE PALMARES - PE - DESPACHO - Processe-se a Revista. Ofereça o recorrido as contra-razões ao recurso. Publique-se. Recife, 17.11.83.
as) José T. de Sá Pereira - Juiz Presidente.

PROC. Nº TRT - RO - 581/82 - RECURSO DE REVISTA - RECORRENTE - USINA PUMATY S/A - RECORRIDO - MANOEL SEBASTIÃO DE SOUZA - ADVOGADOS - Albino Queiroz de Oliveira Júnior e Flávio Gonçalves de Lima - PROCEDÊNCIA - JCJ DE PALMARES - PE - DESPACHO - Processe-se a Revista. Ofereça o recorrido as contra-razões ao recurso. Recife, 17.11.83. as) José T. de Sá Pereira - Juiz Presidente.

PROC. Nº TRT - RO - 635/82 - RECURSO DE REVISTA - RECORRENTE - USINA PUMATY S/A - RECORRIDO - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA - ADVOGADOS - Albino Queiroz de Oliveira Júnior e Ecévaldo Cordeiro dos Santos - PROCEDÊNCIA - JCJ DE PALMARES - PE - DESPACHO - Processe-se a Revista. Ofereça o recorrido as contra-razões ao recurso. Recife, 17.11.83. as) José T. de Sá Pereira - Juiz Presidente.

PROC. N° TRT - RO - 1020/82 - RECURSO DE REVISTA - RECORRENTE - USINA PUMATY S/A - RECORRIDO - VALDEMAR DANTAS ALVES - ADVOGADOS - Albino Queiroz de Oliveira Júnior e José do Patrocínio dos Santos - PROCEDÊNCIA - JCJ DE PALMARES - PE - DESPACHO - Prossesse-se a Revista. Ofereça o recorrido as contra-razões ao recurso. Recife, 17.11.83. as) José T. de Sá Pereira - Juiz Presidente.

N O T A :

A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do Código de Processo Civil.

Recife, 29 de novembro de 1983.

(Assinatura Allegável) - Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da 6a. Região.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA
LHO DA SEXTA REGIÃO.

FROG. Nº TRT - RO - 1296/83 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE - ZÓZIMO DE MORAES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - RECORRIDO - CIA. ADRIÁTICA DE SEGUROS GERAIS - ADVOGADOS - Ivaldo Ribeiro de Oliveira, Eduardo Aquino Duarte e Stélio Rodrigues - PROCEDÊNCIA - 2a. JCJ DO RECIFE - ACÓRDÃO - EMENTA - Sem a presença dos elementos exigidos no art. 3º consolidado, impossível o reconhecimento da relação de emprego. - DECISÃO - ACORDAM os Juízes da 1a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 18 de outubro de 1983. as) Alfredo Duarte Neto - Juiz Presidente; Henrique Mesquita - Juiz Relator; Everaldo Gaspar Lopes de Andrade-[n](#)/Procuradoria Regional.

PROC. Nº TRT - RO - 1680/83 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE - FRANCISCO ARNALDO DE OLIVEIRA MACAU - RECORRIDO - ALCÂNTARA PROMOÇÕES & PUBLICIDADE LTDA-ADVOGADOS-Paula Ma.Souza de Oliveira Pedrosa e Nelson Soares da Silva Junior- PROCEDÊNCIA-la.JCJ DO RECIFE-ACÓRDÃO-EMENTA-A Justiça do Trabalho é incompetente para determinar o recolhimento de contribuições para o PIS e para o INPS. DECISÃO - ACORDAM os Juízes da 2a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade, arguida pela Procuradoria Regional. MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para mandar anotar como data de readmissão do reclamante o dia 03 de abril de 1981, e condenar a reclamada às diferenças salariais devidas de abril de 1981 a agosto de 1982, às parcelas de férias, de 139 mês e dos depósitos do FGTS do período de 03.04 a 03.10.1981 e, ainda, às diferenças dos depósitos relativos ao período de 03.10.81 a 04.08.1982. Recife 08 de novembro de 1983. as) José Ajuricaba da Costa e Silva - Juiz Presidente e Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Brito - Procuradora Regional.

Dezembro de 1983 21

- Embargos de declaração que se rejeitam, por não haver a declarar. DECISÃO - ACORDA o Tribunal Pleno, por unanimidade, rejeitar os embargos. Recife, 20 de outubro de 1983. as) José T. de Sá Pereira - Juiz Presidente; Alfredo Duarte Neto - Juiz Relator; Everaldo Gaspar Lopes de Andrade-p/Procuradoria Regional.

PROC. N° TRT - RO - 1036/81 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE - INSTITUTO PEDRO AUGUSTO LTDA - RECORRIDOS - MARIA ALICE FARLAS RAMOS E OUTROS (03) - ADVOGADOS - José Gomes Santiago e Paulo Azevedo - PROCEDÊNCIA - 7a. JCJ DO RECIFE-ACÓRDÃO - EMENTA - Impossível o desconto de fardamento no salário do empregado. O artigo 462, consolidado, é taxativo - DECISÃO - ACORDAM os Juízes da 1a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 04 de outubro de 1983. ass) Alfredo Duarte Neto - Juiz Presidente; Clóvis Corrêa Filho - Juiz Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procuradora Regional. REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

PROC. N° TRT - RO - 1416/83 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE - SOCIEDADE RECIFENSE LTDA - RECORRIDO - ANTÔNIO DE DEUS CLEMENTE - ADVOGADOS - Marcos Antônio Cavalcante de Brito e Francisco Alves Bezerra - PROCEDÊNCIA - la. JCJ DO RECIFE - ACÓRDÃO - EMENTA - A testemunha ocular de ato de improbidade, prestando depoimento em juízo, oferecendo, inclusive, uma riqueza de detalhes, conduz o julgador ao convencimento da correta aplicação pelo empregador da demissão por justa causa. DECISÃO - ACORDAM os Juízes da la. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso para excluir da condenação as parcelas de férias e 13º salário proporcionais. Recife, 04 de outubro de 1983. as) Alfredo Duarte Neto - Juiz Presidente; = Clóvis Corrêa Filho - Juiz Relator; Daisy Lemos-p/Procuradoria Regional. REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

PROC. N° TRT - RO - 1994/83 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE - USINA PUMATY S/A - RECORRIDO - JULIO JOSÉ DA SILVA ADVOGADOS - Albino Queiroz de Oliveira Júnior e Fláriano Gonçalves de Lima - PROCEDÊNCIA - JCJ DE PALMARES - PE - A CÓRDÃO - EMENTA - Industrial - Em sendo a atividade preponderante do empregador, a industrialização da cana-de-açúcar, industriários são os seus empregados. Inteligência das Súmulas 57 e 196 do TST e STF, respectivamente. DECISÃO - A CORDAM os Juízes da 1a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso, contra o voto do Juiz Relator que lhe dava provimento parcial para limitar o pagamento do salário-família à data da propositura da ação, e do Juiz Henrique Mesquita que lhe dava provimento parcial para julgá-la improcedente. Recife, 26 de outubro de 1983. as) Alfredo Duarte Neto - Juiz Presidente; Leonardo Soares de Farias - Juiz Revisor designado para redigir o acórdão; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procuradora Regional.

PROC. N° TRT - RO - 2148/83 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE - USINA ESTRELANA LTDA - RECORRIDO - ANTONÍO CARLOS DA SILVA - ADVOGADOS - Jairo Victor da Silva e João José Bandeira - PROCEDÊNCIA - JCJ DE ESCADA - PE - ACÓRDÃO - EMENTA - Procedo o vínculo de emprego pela presença dos elementos exigidos no art. 3º consolidado. Recurso a que se nega provimento. DECISÃO - ACORDAM os Juízes da la. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 25 de outubro de 1983. as) ALfredo Duarte Neto - Juiz Presidente; Henrique Mesquita-Juiz Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procuradora Regional.

PROC. N° TRT - RO - 2153/83 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A - RECORRIDO - JOÃO NUNES DA SILVA - ADVOGADOS - José Otávio Patrício de Carvalho e Jorge Teixeira Vilela - PROCEDÊNCIA - JCJ DE JABOTATÃO - PE - ACÓRDÃO - EMENTA - Exercendo o empregado a função de vigia, sua jornada de trabalho é de 10 horas diárias. DECISÃO - ACORDAM os Juízes da la. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Recife, 25 de outubro de 1983, as) Alfredo Duarte Neto - Juiz Presidente; Henrique Mesquita - Juiz Relator; Maria Thereza Lafayete de A. Bitu - Procuradora Regional.

N O T A :

Nos termos do art. 6º da Lei nº 5584, de 26 de junho de 1970, o prazo para a interposição de qualquer recurso é de 08 (oito) dias, a contar da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1216º do Código de Processo Civil.

Recife, 29 de novembro de 1983.

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 6a. Região.
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS DO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO

RECURSOS DE REVISTA

Froc. TRT - RO - 2436/82 - Recorrente - Usina Catende S/A - Recorrido - Severina Maria da Silva - Advogados - Hélio Luiz Fernandes Galvão e Floriano Gonçalves de Lima - Procedência - UCL de Catende - PE

Fundamentando seu recurso em ambos os permissivos do artigo 296, da CLT, alega a Recorrente, Usina Catende S/A, que o r. acórdão recorrido violou o art. 102, do Decreto nº 83.080/79, trazendo à divergência os fundamentos para a concessão de habeas corpus, transcritos às fls. 41.

Tenho como violado o dispositivo de Lei citado, eis que o r. acórdão impugnado entendeu que o salário família é devido a partir do registro de nascimento de cada filho.

Todavia, não se encontra evidenciado o conflito pretoria no com os arrestos trazidos a confronto, eis que entendeu o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Processo nº TRT-DC-22/83

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOTÃO.

Suscitadas: COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA E OUTRAS (08) EMPRESAS.

A c ó r d à o - EMENTA: Dissídio Coletivo. Acordo que se homologa por representar a vontade das partes, a fim de que produza seus jurídicos efeitos.

Vistos etc.

Suscita o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOTÃO, o presente Dissídio Coletivo de natureza econômica, contra a COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA E OUTRAS (08), objetivando as seguintes vantagens: a) Concessão de um aumento de 55%, de conformidade com o INPC de julho/83, observando-se a Lei 6708/79 e o Decreto-lei 2024/83; b) Taxa de produtividade à base de 2%; c) Fixação do piso salarial da categoria em Cr\$38.700,00; d) ratificação das cláusulas 2a/16a, 18a, 20a e 23a, constantes do DC-18/82, com alteração nas cláusulas 17a, 19a e 22a, do já mencionado Dissídio.

Instruiu o suscitante o seu pedido, com Edital de Convocação, cópia autenticada da Ata de Assembléia Geral, relação dos presentes, cópia la ata de instrução e conciliação do último Dissídio Coletivo, além de circular emitida pela CNTI.

EM BRAVCO



Acórdão - Continuação -

TRT-DC-22/83

Na ata de instrução e julgamento de fls. 36, o suscitante requereu a desistência do dissídio em relação à PAFISA - Papéis Finos do Nordeste S/A, e o advogado da empresa ITAIPAVA, requereu a sua exclusão da lide, no que teve a concordância do suscitante, sendo ambos os pedidos deferidos, pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste Regional, enquanto que os suscitados remanescentes pediram apenas uma retificação na redação da cláusula primeira, a qual deveria ser entendida, como referente a reajuste automático de salário, na parte em que consta "aumento", declarando por fim, que, quanto ao mais, estavam de pleno acordo com a redação, concordando também com o pedido de homologação do acordo celebrado.

A douta Procuradoria Regional, nos termos do parecer de fls. 47/53, opina pela homologação do pedido de exclusão da PAFISA e ITAIPAVA, como também das cláusulas do Dissídio, à exceção das 1^a, 16^a e 23^a cláusulas, fazendo ainda pequenas ressalvas às 9^a, 15^a, 18^a e 19^a.

É o relatório.

V O T O:

Homologo o pedido de desistência formulado pelo suscitante, com relação à empresa Papéis Finos do Nordeste S/A - PAFISA, com também o pedido de exclusão da ITAIPAVA, uma vez que houve concordância do suscitante quanto aquele pedido, passando assim a apreciar as cláusulas conciliadas pelas partes remanescentes.

Cláusula Primeira - Conforme se vê da ata de fls. 39, as empresas suscitadas requereram fosse alterada a redação desta cláusula, substituindo-se a palavra "aumento" pela expressão "reajuste automático de salário", passando,

EMBRAVCO



59
59

Acórdão - Continuação -

TRT-DC-22/83

assim, a ter a seguinte redação: "As empresas concederão o reajuste automático de salário, à base de 55%, igual ao INPC de julho de 1983, observando-se a tabela aprovada pela Lei 6708/79, com as alterações do Decreto nº 2024/83".

Data vénia da dourada Procuradoria Regional, entendo que devem ser mantidas as vantagens conseguidas pelo suscitante, através de negociação. Mesmo porque, observado o INPC de julho/83, e bem assim a tabela aprovada pela Lei 6708/79 e as alterações do Decreto-lei 2024/83, não vejo violação ao aludido dispositivo legal. Homologo pois, a presente cláusula.

Cláusula Segunda - Das horas extras. Homologo, nos termos acordados.

Cláusula Terceira - Das horas noturnas. Repetindo o que prevê a lei, a cláusula não fere dispositivos legais. Homologo-a.

Cláusula Quarta - Da folga. Homologo nos termos acordados.

Cláusula Quinta - Refeitório. Justo e louvável o acordado, além de benéfico para ambas as partes, em termos de produção.

Cláusula Sexta - Serviço Médico. Assim como a anterior, a cláusula tem longo alcance ante a categoria profissional. Louvável o bom senso das empresas suscitas. Homologo.

Cláusula Sétima - Incidência da média das horas extras e adicionais noturnos, nas férias, 13º salário e rescisões contratuais. - Nossos Tribunais assim têm julgado. Homologo pois a cláusula.

Cláusula Oitava - Incidência das horas extras no repouso remunerado - O antigo Prejulgado 52 do Co-

EVA BRAVCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

54
4

Acórdão - Continuação -

TRT-DC-22/83

lendo TST, hoje transformado em Súmula, já assegura tal direito, reconhecendo este julgador a eficácia da Súmula correspondente. Homologo nos termos acordados.

Cláusula Nona - Da proporcionalidade do aumento para os admitidos após a data base. A palavra "aumento", foi substituída na cláusula primeira, pela expressão "reajuste automático".

Assim, data vénia da dourta Procuradoria Regional, homologo a cláusula nos termos da redação dada pelas partes.

Cláusula Décima - Do fardamento. Homologo nos termos da sua redação.

Cláusula Décima Primeira - Dos equipamentos de segurança. Obrigações previstas pela legislação consolidada. Homologo a cláusula.

Cláusula Décima Segunda - Da falta justificada, para exames em vestibulares. Resulta da vontade das partes e não fere nenhum dispositivo legal. Homologo pois, a presente cláusula.

Cláusula Décima Terceira - Dia do Papeleiro. A exemplo da cláusula anterior, resulta da soberana vontade das partes, sem que fira dispositivo legal. Homologo.

Cláusula Décima Quarta - Da insalubridade. A lei já regula a matéria, inexistindo assim qualquer violação à mesma. Homologo pois, a presente cláusula.

Cláusula Décima Quinta - Das mensalidades sindicais. Homologo nos termos da redação, data vénia da dourta Procuradoria Regional, pois a cláusula já especifica que a mensalidade sindical será descontada dos empregados sindicalizados.

EMI BRAVCO



Acórdão - Continuação -

TRT-DC-22/83

Cláusula Décima Sexta - Periculosidade para os que exercem atividades diretamente ligados às caldeiras. A cláusula refere-se à periculosidade, entretanto a natureza do serviço prestado pode ser considerada como insalubre e, nessa hipótese, o adicional respectivo poderá atingir até 40%, enquanto a periculosidade tem seu grau limitado em 30%. Assim sendo, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeito a presente cláusula.

Cláusula Décima Sétima - Da vigência. Homologo, devendo o presente Dissídio Coletivo viger de 09/07/83 a 08/07/84.

Cláusula Décima Oitava - Data vênia da diuta Procuradoria Regional, homologo, nos termos da redação originária, sem qualquer ressalva, posto que todos os integrantes da Categoria Profissional, sindicalizados ou não, serão beneficiados com as vantagens adquiridas através do presente acordo, intermediado que foi pelo sindicato suscitante.

Cláusula Décima Nona - Do piso salarial - Preferimos ficar com a redação dada pela Procuradoria Regional, homologando a cláusula, como salário normativo.

Cláusula Vigésima - Envelope timbrado para discriminação das parcelas que compõem os salários dos empregados. Homologo nos termos da redação dada pelo suscitante.

Cláusula Vigésima Primeira - Da rescisão do contrato de trabalho. Cláusula que resulta da vontade das partes e não fere nenhum dispositivo legal. Homologo-a, pois, sem qualquer ressalva à sua redação.

Cláusula Vigésima Segunda - Da produtividade. Homologo, nos termos da sua redação.

Cláusula Vigésima Terceira - Salário mínimo regional, para os empregados contratados por experiência pe-

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

TRT-DC-22/83

lo prazo máximo de 90 dias. O fato do empregado ser contratado por experiência, não o deixa à margem de sua categoria profissional, ante a atividade da empresa empregadora. Deixou pois, de homologar a cláusula, adotando em todos os seus termos os fundamentos da dourada Procuradoria Regional.

Cláusula Vigésima Quarta — Multa pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo. Além de entender necessária a multa fixada através de Dissídio Coletivo, no caso "sub judice", houve inclusive concordância dos suscitados. Homologo pois, a cláusula.

Ante o exposto, de acordo em parte, com o parecer da dourada Procuradoria Regional, homologo o presente acordo, nos termos da fundamentação supra, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, inclusive com relação às empresas revéis, como requerido pelo suscitante.

Nestas condições, ACCORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o deferimento da desistência do presente dissídio da empresa Papéis Finos do Nordeste S/A (PAFISA), requerido pelo suscitante, e a exclusão do mesmo da empresa Itaipava. MÉRITO: homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: a) por unanimidade, conceder um aumento de 55% (cinquenta e cinco por cento), igual ao INPC de julho de 1983, observando-se a tabela aprovada pela Lei 6708/79, com as alterações do Decreto 2024/83; b) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conceder percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das horas normais, para aquelas horas extraordinárias trabalhadas em dias úteis (normais), e 100% (cem por cento) sobre as horas efetivamente trabalhadas nos domingos e feriados; c)

EMBRYANCO



SX
J

Acórdão — Continuação —

TRT-DC-22/83

por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as horas noturnas, como tal as compreendidas entre 22:00 (vinte e duas) e 05:00 (cinco) horas, serão consideradas à razão de 52,30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) como hora normal reduzida; d) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que a folga dos empregados que trabalharem os 07 (sete) dias semanais seja concedida na semana subsequente; e) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas que mantêm refeitório próprio servirão, além das refeições normais, refeições aos empregados que trabalham em horário extraordinário, consecutivo e superior a 02 (duas) horas extraordinárias, nos casos previstos em lei; f) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas que possuem ambulatório médico próprio deverão mantê-lo aberto, pelo menos com um enfermeiro, após as 18:00 horas, para resolver pequenos acidentes, inclusive nos domingos e feriados em que haja expediente; g) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que ficam as empresas obrigadas a pagar a média das horas extras e adicionais noturnas nas férias, 13º salário e rescissões contratuais; h) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que no pagamento de repouso remunerado será inclusa a média das horas extras trabalhadas; i) por unanimidade, determinar que os empregados admitidos após a data-base da categoria (09.07.1983) receberão o novo aumento à proporção de 1/6 (um sexto) por mês de serviço trabalhado, ou fração superior a 15 (quinze) dias; j) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas que adotam fardamento, se comprometam a fornecê-lo gratuitamente aos seus empregados, em número

EL MBRANCO

58
59

Acórdão — Continuação —

TRT-DC-22/83

de 02 (duas) fardas completas por mês; l) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança no trabalho, inclusive os de proteção à insalubridade, e se comprometem a respeitar integralmente as normas sobre segurança, higiene e acidentes do trabalho, cabendo aos empregados a obrigação de usá-los e zelar pela sua conservação; m) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que os empregados que comprovadamente necessitarem se ausentar para se submeterem a exames vestibulares não sofrerão prejuízos nas suas remunerações, sendo ditas faltas abonadas pelas empresas; n) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que, mesmo sem obrigatoriedade de feriado, fica reconhecido o dia 08 de dezembro de cada ano como "dia do Tapeleiro", obrigando-se as empresas que promovem festas de confraternização para os seus empregados a incluir nos seus programas festividades alusivas à data, primando para que tais comemorações sejam levadas a efeito no período compreendido entre 15 a 25 de dezembro; o) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas se obligam a pagar o adicional de insalubridade a todo o empregado que desempenhe suas funções em local reconhecidamente insalubre, mesmo aqueles que prestem serviços eventuais nesses locais; p) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas se obligam a descontar a mensalidade sindical de todos os seus empregados sindicalizados a recolherem aos cofres do sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância que lhe for comunicada mediante ofício, em cada semestre, de acordo com a autorização da assembleia geral da categoria; contra o voto do Juiz Durante Neto

EMBRANCO



Acórdão — Continuação —

TRT-DC-22/83

que não a homologava; q) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as cláusulas constantes do presente dissídio vigorarão a partir de 09.07.1983 e até 08.07.1984, observados os índices do INPC para os reajustes semestrais; r) por maioria, determinar que as empresas descontarão dos seus empregados, no primeiro mês de vigência deste dissídio, e recolherão aos cofres do sindicato até o dia 10 do mês subsequente, as importâncias assim discriminadas: Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) para os empregados que percebem o salário mensal de Cr\$38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos cruzeiros); Cr\$1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) para os empregados que percebem salários entre Cr\$38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos cruzeiros) e Cr\$78.223,00 (setenta e oito mil, duzentos e vinte e três cruzeiros); e Cr\$2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) para os empregados que percebem salários acima de Cr\$78.223,00 (setenta e oito mil, duzentos e vinte e três cruzeiros), taxa esta destinada à recuperação dos bens sociais e melhoria da assistência social; contra o voto do Juiz Revisor, que não a homologava por considerar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciá-la, e contra o voto em parte do Juiz José Ajuricaba, que a homologava de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; s) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que ficam as empresas obrigadas a pagar a todo empregado um piso salarial mínimo de Cr\$38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos cruzeiros); t) por unanimidade, de acordo com a Procuradoria Regional, determinar que as empresas se obrigarão a discriminar as parcelas que compõem os salários dos seus empregados em envelopes timbrados; u) por unanimidade, de acordo com a Procuradoria Regional, determinar que, em caso de rescisão do contrato de trabalho, ficam as empresas obrigadas a pagar as par-

EL
BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

60
61
10

Acórdão — Continuação —

TRT-DC-22/83

celas rescisórias e/ou indenizatórias dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar: 1) do término do aviso prévio, em caso de despedida injusta ou pedido de demissão, com exigência, por parte da empresa, do cumprimento do pré-aviso; 2) da data da rescisão, em caso de despedida sem justa causa ou pedido de demissão em que houver dispensa do aviso prévio; 3) da data da rescisão, em caso de despedida sob a alegação de justa causa; v) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas concederão aos seus empregados as seguintes taxas de produtividade: 2% (dois por cento) para os empregados que percebem de 01 (um) a 05 (cinco) salários mínimos, tomado-se como parâmetro o de janeiro do ano em curso; x) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas, fica assegurado ao sindicato representativo da classe o direito de reclamar, em juízo, o cumprimento das cláusulas constantes deste dissídio, bem como de outras reivindicações que não constam no presente documento; sendo que, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deixaram de ser homologadas as cláusulas 16^a, referente à periculosidade, e a 23^a, que "assegura ao empregador o direito de contratar empregados por contrato escrito de experiência pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, pagando-lhes nessa fase o salário mínimo da região". Custas pelas suscitadas, calculadas sobre 20 (vinte) salários da referência.

Recife, 06 de setembro de 1983

CLOVIS VALENÇA ALVES - Juiz no exercício da Presidência

LUIZ GENEROSO FILHO - Relator

MARTA THEREZA L. DE A. BITU
Procuradora Regional
do Trabalho

/gfar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

61
8

TRT - DC Nº 15/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOTATÃO

SUSCITADOS : CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA, INDÚSTRIAS DE SACOS DE PAPEL S/A. - ISAPEL; CIA. DE PAPEL E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE E ICELPA-INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL; INDÚSTRIAS MINERVA S/A.; FÁBRICA DE PAPEL DO IBURA, INDÚSTRIAS MINERVA S/A.; FÁBRICA DE PAPEL DO IBURA E PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S/A.- PONSA

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

P a r e c e r

Formalidades legais cumpridas.

2. A correção solicitada às fls. 38, dispensa a ouvida dos suscitados, porque o sentido da cláusula sexta é referir-se ao ano de 1985 e não de 1984, obviamente.

3. Trata-se de conciliação. Passemos a análise das cláusulas.

Cláusula Primeira: DO AUMENTO -

"As empresas concederão aos seus empregados, a partir do dia 09 de julho de 1984 e observadas as faixas a que alude o artigo 28 do Decreto-Lei 2.065, de 28.10.83, uma correção do valor monetário dos salários de 09 de janeiro de 1984 (início da vigência do último reajuste semestral), mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, INPC, no percentual de 68,4 sessenta e oito vírgula quatro), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;".

Trata-se de reajuste previsto na Lei 6.708/78, com as alterações do Dec. Lei 2.065/84, que independe de negociação coletiva ou sentença normativa.

4
62



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

62
8

Mesmo tratando-se de aumento, não seria possível o deferimento, face as restrições oriundas do Decreto Lei nº

Cláusula Segunda: DAS HORAS EXTRAS -

"Conceder percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das horas extras, digo horas normais, para qualquer hora extraordinária. Os serviços extraordinários prestados nos dias feriados santificados e no dia do repouso semanal do trabalhador, serão pagos em dobro."

O pagamento do trabalho em horário excedente encontra-se disciplinado no Título referente as normas Gerais de Tutela de Trabalho. Sua Alteração depende de mudança na legislação em vigor.

Ademais, entendemos como hora extra contratual aquela que resultar de trabalho continuado, porque o contrato de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito. Regra que deve valer também para as alterações.

Discordamos também do escalonamento pretendido.

Cláusula Terceira: DAS HORAS NOTURNAS -

"As horas noturnas, como tal as compreendidas entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas serão consideradas à razão de 52,30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) como hora normal reduzidas."

A cláusula reproduz o que dispõe o art. 73 e § 1º. Mas a expressão "hora normal reduzidas", poderá trazer interpretações conflitantes.

Assim, não deve proceder.

Cláusula Quarta: REFEITÓRIO -

"As empresas que mantêm refeitório próprio servirão, além das normais, refeição aos empregados que trabalharem em horário extraordinário, consecutivo e superior a 02 (duas) horas extraordinárias, nos casos previstos em lei."

Reproduz a cláusula Quinta do D.C. anterior. É benéfica de acordo com as normas legais.

Deve proceder.

Cláusula Quinta: SERVIÇO MÉDICO -

63



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

"As empresas que possuem ambulatório médico próprio deverão mantê-lo aberto, pelo menos com um enfermeiro, após às 18 (dezoito) horas, para resolver pequenos acidentes, inclusive nos domingos e feriados em que hajam expedientes."

Cláusula também deferida no DC anterior. Benéfica à categoria.

Opinamos pelo deferimento.

Cláusula Sexta: MÉDIA DE HORAS EXTRAS -

"Ficam as empresas obrigadas a pagar a média das horas extras e adicionais noturnos nas férias, 13º salário e rescissões contratuais."

Reflete a orientação predominante dos julgados trabalhistas e correspondente à conquistas anteriores.

Deve proceder.

Cláusula Sétima: DA PROPORCIONALIDADE -

"Os empregados admitidos após a data base da categoria (09/07/84) receberão o novo aumento à proporção de 1/6 (um sexto) por mês de serviços trabalhados, ou fração superior a 15 (quinze) dias."

Encontra-se regida mais ou menos dentro das exigências contidas na Lei 6.708/79. Mas como o reajuste automático não deve ser objetivo de discussão no presente feito e como também não há de falar-se em aumento real, a cláusula encontra-se prejudicada.

Cláusula Oitava: DO FARDAMENTO -

"Empresas que adotam fardamento, se comprometem a fornecê-los gratuitamente aos seus empregados, em número de duas(02) fardas completas por ano."

Cláusula justa. Coincide com a cláusula Décima do D.C. anterior.

Deve ser ~~in~~deferida.

Cláusula Nona: DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA -

"As empresas fornecerão aos seus empregados, to-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

b2
8

todos os equipamentos necessários a sua segurança no trabalho, inclusive os de proteção à insalubridade e se comprometem a respeitar integralmente as normas de segurança, higiene e acidentes do trabalho, aos empregados compete a obrigação de usá-los e zelar pela sua conservação".

O respeito às normas Gerais de Tutela de Trabalho é matéria de ordem pública. Todavia, se a cláusula interessasse à categoria, nada temos a opor.

Deve proceder.

Cláusula Décima: DA FALTA JUSTIFICADA -

"Os empregados que comprovadamente necessitarem se ausentar para submeter a exames vestibulares não sofrerão prejuízos nas suas remunerações, sendo ditas faltas abonadas pelas empresas".

Cláusula conquistada pela categoria profissional em D.C. anterior e que deve ser mantida.

Cláusula Décima-Primeira: DIA DO PAPELEIRO -

"Mesmo sem obrigatoriedade de feriado, fica reconhecido o dia 08 de dezembro de cada ano como "DIA DO PAPELEIRO", obrigando-se as empresas que promovem festas de confraternização para seus empregados, a incluir, nos seus programas, festividades alusivas à data, primando para que tais comemorações sejam levadas a efeito no período compreendido entre 15 a 25 de dezembro."

O Dissídio Coletivo não trata apenas de melhoria de condições salariais, mas de tudo que diga respeito à vida e ao desenvolvimento das relações entre o capital e o trabalho. O fato de a cláusula não trazer consequências financeiras para as empresas, não a invalida pela importância subjetiva que representa.

Somos pelo seu deferimento.

Cláusula Décima-Segunda: DA INSALUBRIDADE -

"As empresas se obrigam a pagar o adicional de insalubridade a todo empregado que desempenhe as suas funções em local reconhecidamente insalubre, mesmo aqueles que prestem serviços temporários nestes locais. As empresas pagarão aos empregados que



65
8

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

exercem atividades diretamente ligadas às caldeiras, o adicional de insalubridade, obedecendo-se os preceitos da legislação em vigor."

As empresas ficam obrigadas a pagar adicional de insalubridade, nos termos da lei. Entendemos porém que nada obsta à inclusão desta exigência, em Dissídio Coletivo, máxime em se tratando de conciliação.

A cláusula deve ser deferida.

Cláusula Décima-Terceira: DAS MENSALIDADES SINDICAIS -

"As empresas se obrigam a descontar a mensalidade sindical de todos os seus empregados sindicalizados a recolherem aos cofres do sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância que lhe for comunicada mediante ofício, em cada semestre, de acordo com a autorização da assembleia geral da categoria;".

O desconto social só poderá ser efetuado mediante autorização pessoal do empregado-associado. Insuceptível de autorização, mediante Dissídio Coletivo.

Deve ser ser deferida.

Cláusula Décima-Quarta: DA VIGÊNCIA -

"As cláusulas constantes do presente Dissídio vigorarão, a partir de 09/07/84 até 08/07/85, observados os índices do INPC para os reajustes semestrais."

A presente Ação Coletiva foi ajuizada no prazo legal. Daí a permanência da data de vigência descrita na presente cláusula.

Também deve ser deferida.

Cláusula Décima-Quinta: DOS DESCONTOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL. -

"As empresas descontarão dos seus empregados, no primeiro mês de vigência deste Dissídio, e recolherão aos cofres do Sindicato até o dia 10 do mês subsequente, as importâncias assim discriminadas: a) R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) para os empregados que perceberem o piso salarial; b) R\$3.000,00 (três mil cruzeiros) para os empregados que perceberem salários entre o piso e 05 (cinco) salários mínimos regionais; c) 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

66
8

cruzeiros) para os empregados que perceberem acima de 05 (cinco) salários mínimos regionais. Esta taxa será destinada a recuperação dos bens sociais, continuação da assistência social e aquisição de uma sede própria."

Deve ser deferida em parte. Neste caso incluindo-se a faculdade para o não sindicalizado opor-se ao desconto, no prazo de dez dias, a partir da publicação deste.

Cláusula Décima-Sexta: DO PISO SALARIAL -

"Fica elevado o Piso Salarial da Categoria Profissional para R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil cruzeiros) a partir de 09 de julho de 1984, que será reajustado em 1º de agosto de 1984 para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), o qual servirá de base para o reajuste de 09 de janeiro de 1984, pela incidência do INPC que for estabelecido para o citado mês."

Opinamos pelo deferimento parcial, com as seguintes restrições: 1ª substituindo-se a denominação Piso Salarial por Salário Normativo; 2ª manutenção do valor fixado no D.C. anterior (cláusula Décima-Nona), com as correções autorizadas pelo Dec. Lei 2.065/84.

Cláusula Décima-Sétima: DO ENVELOPE COM TIMBRE -

"As empresas se obrigarão a discriminá-las que compõem os salários dos seus empregados em envelopes timbrados."

Corresponde a Cláusula Vigésima do DC anterior. É benéfica à categoria e deve proceder.

Cláusula Décima-Oitava: DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

"Em caso de rescisão do contrato de trabalho, ficam as empresas obrigadas a pagar as parcelas rescisórias e/ou indenizatórias da seguinte forma: a) Quando o aviso prévio for trabalhado, o pagamento será efetuado no prazo de 10 dias a partir de sua expiração; b) Quando o aviso prévio for indenizado, o pagamento será efetuado dentro dos 10 dias subsequentes à data de demissão. No mesmo prazo se incluirão os casos de pedido de demissão; c) Quando ocorrer despedida por justa causa, o pagamento será feito dentro dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

67
8

10 dias subsequentes à data de demissão.

Não impõe sanção expressa ao empregador que a desobedecer. Todavia, constitui um avanço à legislação pertinente.

Cláusula Décima-Nona: DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"Fica assegurado ao empregador o direito de contratar empregados por contrato escrito de experiência pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, pagando-lhes nessa fase o salário mínimo da Região."

Opinamos pela sua exclusão. O contrato de experiência será objeto de análise em cada caso concreto de admissão de empregados. Ademais, como um contrato de trabalho, o empregador terá que obedecer ao pagamento do salário profissional e não ao salário mínimo regional.

A cláusula é prejudicial à categoria e não deve proceder.

Cláusula Vigésima: DA FOLGA -

"Que a folga dos empregados que trabalharem os 07 (sete) dias semanais seja concedida na semana subsequente."

Diz o óbvio. Mas não nos opomos, se é do interesse do suscitante.

Cláusula Vigésima-Primeira: DO CUMPRIMENTO -

"Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas, fica assegurado ao Sindicato representativo da classe o direito de reclamar, em Juízo, o cumprimento das cláusulas constantes deste Dissídio, bem como de outras reivindicações que não constam do presente documento. O presente acordo estende-se às empresas revisíveis. Encerrados os trabalhos para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradora Regional pelas partes e por mim Secretária que a lavrei."

Refere-se ao descumprimento e a faculdade de o sindicato reclamá-lo judicialmente. Faculdade que emerge das disposições legais.

Lícito também a extensão da sentença às empresas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

68
8

reveis.

É o parecer.

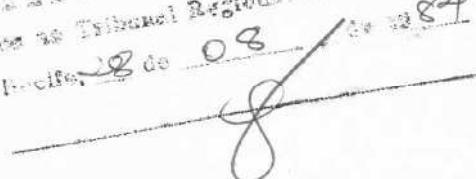
Recife, 20 de agosto de 1984

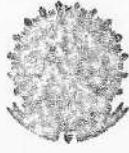
Ezequiel Gaspar Lopes da Andrade
Presidente da Justiça do Trabalho

dvf/

69

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador Regional da Justiça do Trabalho - 6º Juiz
neste ato recebidos estes autos de processos
BORGES GASPARI D.N. 1.1.1.0.0.
relacionados ao Tribunal Regional do Trabalho.
Protocolado de 08/08/1984





69
ETR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

C O N C L U S Ã O

NESTA DATA, FAÇO ESTES ATOOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 29 / agosto / 84

Gloria
pf / Diretora do Serviço de Processos

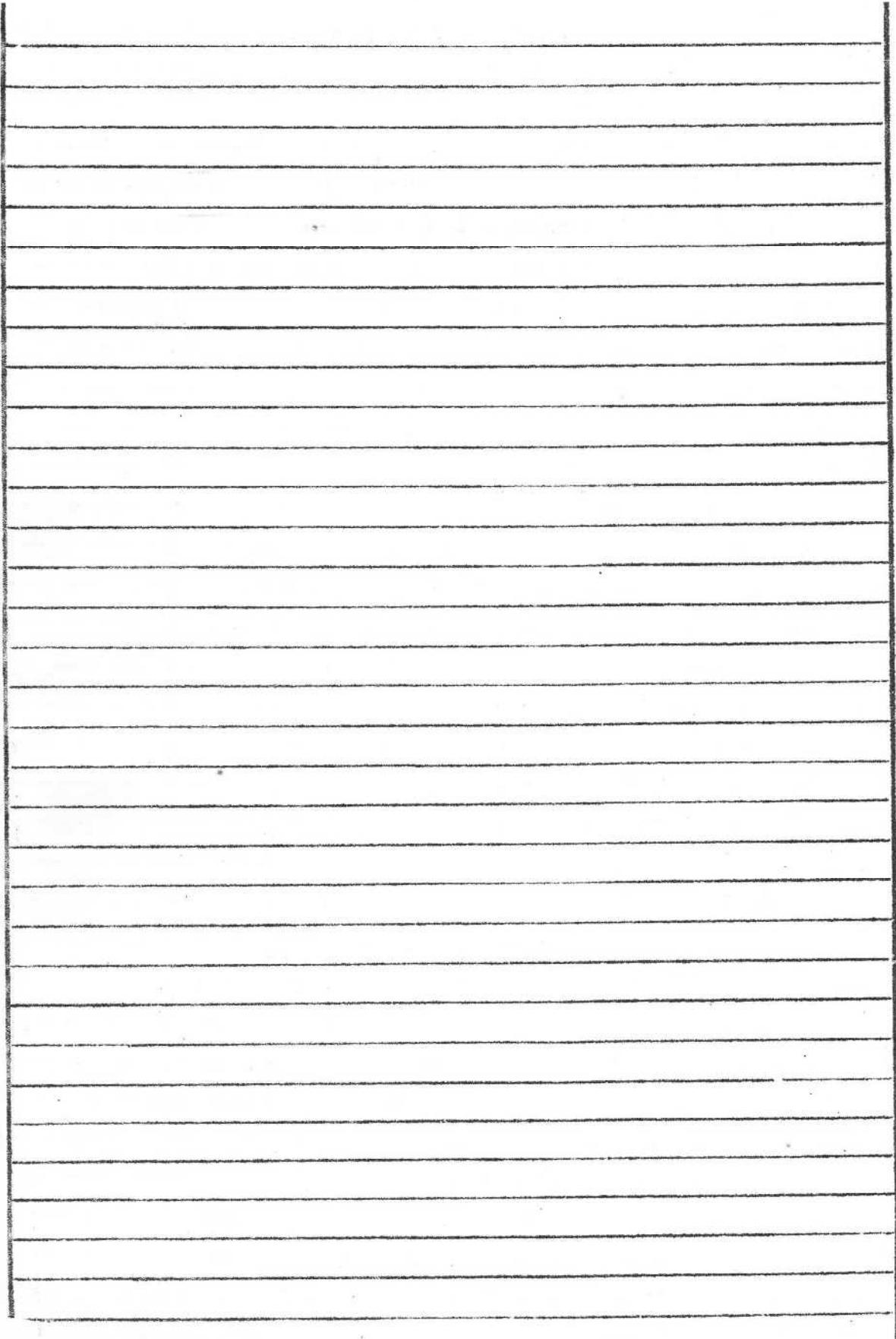
Virk

Recebe 08.09.1984

J. M. R. P. - Relator

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 10 29/08/84
pf / DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS



70
100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

PROC. N° TRT - DC-15/84

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... Clóvis Valença, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ... Gondim Filho (Relator), Francisco Fausto, Manoel de Barros, Edgar Lacerda, Milton Lyra, Leovigildo Farias, Henrique Mesquita, Genival Penha e Paulo Britto,

..... resolveu o Tribunal, Pleno, homologar em parte o presente acordo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: a) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não homologar a cláusula 1^a; b) por unanimidade, homologar a cláusula 2^a para conceder percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das horas normais para qualquer hora extraordinária. Os serviços extraordinários prestados nos dias feriados santificados e no dia de repouso semanal do trabalhador, serão pagos em dobro; c) por unanimidade, homologar a cláusula 3^a para determinar que as horas noturnas, como tal as compreendidas entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas serão consideradas à razão de 52,30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) como hora normal reduzidas; d) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 4^a para determinar que as empresas que mantêm refeitório próprio servirão, além das normais, refeição aos empregados que trabalharem em horário extraordinário consecutivo e superior a 02 horas extraordinárias, nos casos previstos em lei; e) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 5^a para determinar que as empresas que possuem ambulatório médico próprio deverão mantê-lo aberto, pelo menos com um enfermeiro, após as 18 (dezoito) horas, para resolver pequenos acidentes, inclusive nos domingos e feriados em que hajam expedientes; f) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 6^a para determinar que ficam as empresas obrigadas a pagar a média das horas extras e adicionais noturnos nas férias, 13º salário e rescisões contratuais; g) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não homologar a cláusula 7^a; h) por unanimidade, de a-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

71
700

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-15/84

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

.....

..... resolveu o Tribunal,
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 8ª para determinar que as empresas que adotam fardamento, se comprometem a fornecê-los gratuitamente aos seus empregados, em número de 02 (duas) fardas completas por ano; i) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 9ª para determinar que as empresas fornecerão aos seus empregados, todos os equipamentos necessários a sua segurança no trabalho, inclusive os de proteção a insalubridade e se comprometem a respeitar integralmente as normas de segurança, higiene e acidentes de trabalho; aos empregados compete a obrigação de usá-los e zelar pela sua conservação; j) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 10ª para determinar que os empregados que comprovadamente necessitarem se ausentar para se submeter a exames vestibular não sofrerão prejuízos nas suas remunerações, sendo ditas faltas abonadas pelas empresas; l) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 11ª para determinar que mesmo sem obrigatoriedade de feriado, fica reconhecido o dia 08 de dezembro de cada ano como "DIA DO PAPELEIRO", obrigando-se as empresas que promovem festas de confraternização para seus empregados, a incluir, nos seus programas, festividades alusivas à data, primando para que tais comemorações sejam levadas a efeito no período compreendido entre 15 a 25 de dezembro; m) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 12ª para determinar que as empresas se obrigam a pagar o adicional de insalubridade a todo empregado que desempenhe as suas funções em local reconhecido insalubre, mesmo aqueles que prestem serviços temporários nestes locais. As empresas

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



3.

72
000

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-15/84

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
pagarão aos empregados que exercem atividades diretamente ligadas
às caldeiras, o adicional de insalubridade, obedecendo-se os pre-
ceitos da legislação em vigor; n) por unanimidade, homologar a
cláusula 13ª para determinar que as empresas se obrigam a descon-
tar a mensalidade sindical de todos os seus empregados sindicali-
zados e recolherem aos cofres do Sindicato até o dia 10 (dez) do
mês subsequente, a importânci a que lhe for comunicada mediante o-
fício, em cada semestre, de acordo com a autorização da Assembléia
Geral da categoria; o) por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, homologar a cláusula 14ª para determinar
que as cláusulas constantes do presente dissídio vigorarão a par-
tir de 09/07/84 até 08/07/85, observados os índices do INPC para
os reajustes semestrais; p) por maioria, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, homologar em parte a cláusula 15ª para
determinar que as empresas descontarão dos seus empregados, no pri-
meiro mês de vigência deste dissídio e recolherão aos cofres do
Sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente, as importâncias
assim discriminadas: a) Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) para os
empregados que perceberem o piso salarial; b) Cr\$ 3.000,00 (três
mil cruzeiros) para os empregados que perceberem salários entre o
piso e 05 (cinco) salários mínimos regionais; c) Cr\$ 5.000,00 (cin-
co mil cruzeiros) para os empregados que perceberem acima de 05
(cinco) salários mínimos regionais. Esta taxa será destinada a re-
cuperação dos bens sociais, continuação da assistência social e
aquisição de uma sede própria, ressalvando-se aos não associados o
direito de se oporem ao referido desconto no prazo de 10 (dez)
dias da publicação do acórdão, contra o voto dos Juízes Francisco
Fausto, Leovigildo Farias, Henrique Mesquita e Genival Penha que
a deferiram sem ressalva; q) por maioria, homologar em parte a cláu-
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de



4.

73
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

PROC. Nº TRT - DC-15/84

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
sula 16ª para determinar que fica elevado o salário de ingresso
da categoria profissional para Cr\$ 114.000,00 (cento e quatorze
mil cruzeiros) a partir de 09 de julho de 1984, que será reajus-
tado em 1º de agosto de 1984 para Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte
mil cruzeiros), o qual servirá de base para o reajuste de 09 de
janeiro de 1985, pela incidência do INPC que for estabelecido pa-
ra o citado mês, contra o voto dos Juízes Relator, Henrique Mes-
quita e Paulo Britto que a homologavam em parte nos termos do pa-
recer da Procuradoria Regional; r) por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 17ª
para determinar que as empresas se obrigam a discriminar as par-
celas que compõem os salários dos seus empregados em envelopes
timbrados; s) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu-
radoria Regional, homologar a 18ª cláusula para determinar que
em caso de rescisão do contrato de trabalho, ficam as empresas o
brigadas a pagar as parcelas rescisórias e/ou indenizatórias da
seguinte forma: a) quando o aviso prévio for trabalhado, o paga-
mento será efetuado no prazo de 10 dias a partir de sua expira-
ção; b) quando o aviso prévio for indenizado, o pagamento será
efetuado dentro dos 10 dias subsequentes à data de demissão. No
mesmo prazo se incluirá os casos de pedido de demissão; c) quan-
do ocorrer despedida por justa causa, o pagamento será feito den-
tro dos 10 dias subsequentes à data de demissão; t) por unani-
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não homo-
logar a cláusula 19ª; u) por unanimidade, de acordo com o pare-
cer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 20ª para de-
terminar que a folga dos empregados que trabalharem os 07 (sete)
dias semanais seja concedida na semana subsequente; v) por unani-
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homolo-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



5.
74
REC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

PROC. Nº TRT - DC-15/84

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
gar a cláusula 21º para determinar que em caso de descumprimento
de quaisquer das cláusulas, fica assegurado ao Sindicato repre-
sentativo da classe o direito de reclamar, em juízo, o descumprimento
das cláusulas constantes deste dissídio, bem como de outras
reivindicações que não constam do presente documento. O pre-
sente acordo estende-se às empresas revéis. Custas pelos suscita-
dos sobre 10 (dez) valores de referência.

Acórdão pelo Juiz Manoel de Barros.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 13 de 09 de 1984.

Ano 39abel de S. Reginaldo
Secretário do Tribunal Pleno-Subst.

R E C E B I D O S NESTA DATA.

Re.

18/09/84

DIRETORA DO SERVICO PROCESSOS

C O N C I U S A O

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ

RECIFE, 11 DE 09

DE 1984

Manoel de Barros

Serviços Processos

Recebi os presentes autos, neste
data.

Recife, 18/09/84

Lurle
Secretaria

Nesta data, devolvo os presen-
tes autos a 2a. Vara, Plano, com o Acórdão

devidamente datilografado e assinado.

Recife, 03/10/84

Sarana Gonçalves

p/ Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.a REGIÃO

75
M

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 12 NOV 1984

Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a es-
tes autos, do acórdão que se
segue.

Re. 12 NOV 1984

Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

76

EM BRANCO



76
MA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

PROC.Nº TRT-DC-15/84

Suscte.: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO.

Suscdo.: CIA.INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA, INDÚSTRIAS DE SACOS DE PAPEL S/A.-ISAPEL, ONDUNORTE-CIA. DE PAPEL E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE E ICELPA-INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL, INDÚSTRIAS MINERVA S/A., FÁBRICA DE PAPEL DO IBURA, PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S/A-PONSA.

ACÓRDÃO - Ementa: "Conciliação em Dissídio Coletivo que se homologa, em parte, para que produza seus efeitos legais."

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO contra CIA.INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA, INDÚSTRIAS DE SACOS DE PAPEL S/A-ISAPEL, ONDUNORTE-CIA. DE PAPEL E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE e ICELPA-INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL, INDÚSTRIAS MINERVA S/A., FÁBRICA DE PAPEL DO IBURA e PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S/A.-PONSA, objetivando reajustamento salarial de 68,4% e ratificação e alterações de cláusula de dissídio anterior.

Na audiência de instrução as partes conciliaram.

Cumprida diligênciça solicitada pela Procuradoria, a mesma, em novo parecer, opinou pelo indeferimento das cláusulas primeira, segunda, terceira, sétima, décima-terceira, décima-nona; pelo deferimento das cláusulas quarta, quinta

EM BRANCO



-2-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.a REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-15/84

XX
MM

Acórdão - Continuação -

sexta, oitava, nona, décima, décima-primeira, décima-segunda, décima-quarta, décima-sétima, décima-oitava, vigésima e vigésima primeira e pelo deferimento parcial das cláusulas décima-quinta e décima-sexta.

É o relatório.

V O T O:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO AUMENTO

Trata a cláusula dos reajustes salariais estabelecidos no Decreto-Lei 2065/83, sendo dita correção automática, independendo de negociação coletiva ou sentença normativa para sua efetivação.

Não sendo matéria própria para Dissídio Coletivo, não homologo a cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS HORAS EXTRAS.

A Consolidação das Leis do Trabalho define o valor mínimo da hora extraordinária, podendo as partes fixar valor superior. Por outro lado, a cláusula está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do Colendo TST.

Homologo, portanto, a cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS HORAS NOTURNAS.

Repetição de dispositivo legal. Sem prejuízo, pois, a qualquer das partes. Homologo a cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - REFEITÓRIO.

Cláusula pré-existente em Dissídio Cole-tivo anterior, e não fere qualquer texto legal. Homologo a cláu-sula.

CLÁUSULA QUINTA - SERVIÇO MÉDICO.

Também pré-existente e benéfica às par-tes. Homologo a cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - MÉDIA DE HORAS EXTRAS.

Reflete a interpretação dos Tribunais

Лінія виробництва та обслуговування засобів зв'язку, а також
забезпечення операцій з державно-господарськими, промисловими
підприємствами та іншими установами та органами державного

забезпечення та обслуговування

засобів зв'язку.

Інформація - діяльність з наданням послуг з
здійсненням зв'язку та обслуговування засобів зв'язку
об'єктам залізничного транспорту та іншим підприємствам
запровадженням зв'язкової обслуговування засобів зв'язку
об'єктів залізничного транспорту та іншим підприємствам
запровадженням зв'язкової обслуговування засобів зв'язку

засобів зв'язку та обслуговування засобів зв'язку залізничного
транспорту та іншим підприємствам з запровадженням зв'язкової
обслуговування засобів зв'язку

застосуванням засобів зв'язку та обслуговування засобів зв'язку
засобів зв'язку та обслуговування засобів зв'язку залізничного
транспорту та іншим підприємствам з запровадженням зв'язкової
обслуговування засобів зв'язку

застосуванням засобів зв'язку та обслуговування засобів зв'язку
засобів зв'язку та обслуговування засобів зв'язку залізничного
транспорту та іншим підприємствам з запровадженням зв'язкової
обслуговування засобів зв'язку

застосуванням засобів зв'язку та обслуговування засобів зв'язку
засобів зв'язку та обслуговування засобів зв'язку залізничного
транспорту та іншим підприємствам з запровадженням зв'язкової
обслуговування засобів зв'язку

застосуванням засобів зв'язку та обслуговування засобів зв'язку
засобів зв'язку та обслуговування засобів зв'язку залізничного
транспорту та іншим підприємствам з запровадженням зв'язкової
обслуговування засобів зв'язку

застосуванням засобів зв'язку та обслуговування засобів зв'язку
засобів зв'язку та обслуговування засобів зв'язку залізничного
транспорту та іншим підприємствам з запровадженням зв'язкової
обслуговування засобів зв'язку

застосуванням засобів зв'язку та обслуговування засобів зв'язку
засобів зв'язку та обслуговування засобів зв'язку залізничного
транспорту та іншим підприємствам з запровадженням зв'язкової
обслуговування засобів зв'язку

EM BRNWCO



-3-

X8
MM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-15/84

Acórdão - Continuação

do Trabalho a respeito da matéria.

Procede a cláusula, pelo que a homologo
CLÁUSULA SÉTIMA - DA PROPORCIONALIDADE.

Máteria de correção automática de salários, estranha a Dissídio Coletivo. Não homologo, portanto.

CLÁUSULA OITAVA - DO FARDAMENTO.

Cláusula pré-existente. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal. Homologo a conciliação com relação à cláusula.

CLÁUSULA NONA-DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA.

Correta a dnota Procuradoria. Máteria de ordem pública o respeito às normas legais. Homologo a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FALTA JUSTIFICADA.

Também pré-existente em Dissídio Coletivo, anterior. Justa a cláusula, ressaltando-se que não trata de falta para prestar exames escolares, e sim para Concurso Vestibular.

Homologo a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DIA DO PAPELEIRO.

Não se trata de criar feriado, mas, apenas, de data comemorativa da categoria. Não traz consequências financeiras obrigatórias. Representa melhoria das relações entre as partes, também objeto, de apreciação em Dissídio Coletivo.

Homologo a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA INSALUBRIDADE.

Máteria tratada em lei. Nada obsta, porém



39
Nal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.a REGIÃO

-4-

PROC. Nº TRT-DC-15/84

Acórdão - Continuação

o seu deferimento na ação coletiva. Homologo a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DAS MENSALIDADES SINDICAIS.

A autorização para os descontos sociais já foi concedida pela Assembléia Geral da Categoria. A cláusula não alcança os empregados não sindicalizados, pelo que a homologo.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DA VIGÊNCIA.

Permanece a data da vigência, já que o presente Dissídio Coletivo foi suscitado no prazo legal. Homologo a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - DOS DESCONTOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A cláusula deve ser deferida, assegurando-se, porém, ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste acórdão, consoante jurisprudência dominante deste Tribunal e do Colendo TST.

Homologo, pois, com a ressalva acima explicitada.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - DO PISO SALARIAL.

Homologo com a seguinte redação: "Fica elevado o salário de ingresso da categoria profissional para Cr\$ Cr\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil cruzeiros) a partir de 09 de Julho de 1984, que será reajustado em 1º de agosto de 1984 para Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), o qual servirá de base para o reajuste de 09 de janeiro de 1985, pela indígena do INPC que for estabelecido para o citado mês."

EM BREWCO

anteriormente e o colo de avestruz é um ótimo material para a
fabricação de esculturas e estátuas.

Além disso, é muito resistente ao fogo, podendo ser usado em
fornos de cimento e cal e em fornos de vidro.

Conforme dito - é um ótimo material para a fabricação de
cachepôs, jarras, vaso, etc.

Projetos individuais são muito bem feitos.
Preço m/ colo de avestruz é R\$ 100,00 m/ kg. e m/ colo de
galo é R\$ 150,00 m/ kg. (não é raro encontrar colos de
galos com pesos acima de 100 kg., entretanto estes são
muito mais caros). O preço varia de acordo com a
quantidade e a forma.

Além disso, é muito resistente ao fogo, podendo ser usado em
fornos de cimento e cal e em fornos de vidro.

é muito adequado para escultura
e esculturas individuais que não necessitam de grande
espessura (por exemplo: bustos, estátuas, etc.). O colo de
galo é adequado para esculturas que devem ser expostas
ao ar livre (por exemplo: bustos, estátuas, etc.). O colo de
galo pode ser usado para esculturas que devem ser expostas
ao ar livre, mas é melhor não se exponha ao sol, pois o



80
MM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.a REGIÃO

-5-

PROC. Nº TRT-DC-15/84

Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA DÉCIMA-SETIMA - DO ENVELOPE
COM TIMBRE.

Cláusula pré-existente e concordante com a jurisprudência do Colendo TST e deste 6º Regional. Homologo,

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - DAS RESCISÕES
CONTRATUAIS.

Como bem examina o parecer da Procuradoria, a cláusula constitui-se em avanço à legislação vigente, embora não traga sanção expressa quanto ao seu descumprimento. Segue a linha deste Egrégio TRT. Homologo a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DO CONTRATO DE
EXPERIÊNCIA.

A presente cláusula é conflitante com a cláusula décima-sexta, que estabeleceu salário de ingresso. Por outro lado, constitui-se em prejuízo evidente à categoria profissional. Não a homologo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA FOLGA.

Assegura o descanso dos que trabalharem os 07 (sete) dias da semana, a ser gozado na semana subsequente. Homologo a cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - DO CUMPRIMENTO.

Assegura ao Sindicato da categoria profissional o direito de reclamar em Juízo o cumprimento das cláusulas deste Dissídio Coletivo. Matéria de trato legal, não vedada, porém, em Dissídio Coletivo lícita a extensão da Sentença Normativa às empresas revéis. Homologo a cláusula.

Custas pelos suscitados sobre 10 (dez) valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal

• atração e sustentabilidade
planos de ação para a horta urbana no sul da Bahia, e não

• SUSTENTABILIDADE - AGRICULTURA URBANA

• o que é agricultura urbana? é agricultura que é realizada em cidades e suas periferias, com uso de tecnologias e recursos disponíveis naquele ambiente, com menor impacto ambiental e maior eficiência e produtividade.

• AGRICULTURA URBANA

• melhor maneira de produzir alimentos e de preservar o meio ambiente, proporcionando uma alternativa para a alimentação saudável e sustentável.

• agricultura urbana é a produção de alimentos de forma sustentável, respeitando o meio ambiente, a comunidade e os agricultores.

• agricultura urbana é a produção de alimentos de forma sustentável, respeitando o meio ambiente, a comunidade e os agricultores.

• SUSTENTABILIDADE - AGRICULTURA URBANA

• atração e sustentabilidade, é agricultura que é realizada em cidades e suas periferias, com uso de tecnologias e recursos disponíveis naquele ambiente, com menor impacto ambiental e maior eficiência e produtividade.

• agricultura urbana é a produção de alimentos de forma sustentável, respeitando o meio ambiente, a comunidade e os agricultores.

• agricultura urbana é a produção de alimentos de forma sustentável, respeitando o meio ambiente, a comunidade e os agricultores.

EM BRANCO



81
81
-6-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.a REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-15/84

Acórdão - Continuação -

Pleno, homologar em parte a presente acordo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: a) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não homologar a cláusula 1º; b) por unanimidade, homologar a cláusula 2º para conceder percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das horas normais para qualquer hora extraordinária. Os serviços extraordinários prestados nos dias feriados santificados e no dia de repouso semanal do trabalhador, serão pagos em dobro c) por unanimidade, homologar a cláusula 3º para determinar que as horas noturnas, como tal as compreendidas entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas serão consideradas à razão de 52,30 (cincoenta e dois minutos e trinta segundos) como hora normal reduzidas; d) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 4º para determinar que as empresas que mantêm refeitório próprio servirão, além das normais refeição aos empregados que trabalharem em horário extraordinário consecutivo e superior a 02 (duas) horas extraordinárias , nos casos previstos em lei; e) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 5º para determinar que as empresas que possuem ambulatório médico próprio deverão mantê-lo aberto, pelo menos com um enfermeiro, após as 18 (dezoito) horas, para resolver pequenos acidentes, inclusive nos domingos e feriados em que hajam expedientes; f) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 6º para determinar que ficam as empresas obrigadas a pagar a média das horas extras e adicionais noturnos nas férias, 13º salário e rescisões contratuais; g) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não homologar a cláusula 7º; h) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 8º para determinar que as empresas que adotam fardamento, se comprometem a



82
JN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

-7-

PROC. N° TRT-DC-15/84

Acórdão - Continuação -

a fornecê-los gratuitamente aos seus empregados, em número de 02 (duas) fardas completas por ano; i) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 9^a para determinar que as empresas fornecerão aos seus empregados, todos os equipamentos necessários a sua segurança no trabalho, inclusive os de proteção a insalubridade e se comprometem a respeitar integralmente as normas de segurança, higiene e acidentes de trabalho; aos empregados compete a obrigação de usá-los e zelar pela sua conservação; j) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 10^a para determinar que os empregados que comprovadamente necessitarem se ausentar para se submeter a exames vestibulares não sofrerão prejuízos nas suas remunerações, sendo ditas faltas a bonadas pelas empresas; l) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 11^a para determinar que mesmo sem obrigatoriedade de feriado, fica reconhecido o dia 08 de dezembro de cada ano como "DIA DO PAPELEIRO", obrigando-se as empresas que promovem festas de confraternização para seus empregados, a incluir, nos seus programas, festividades alusivas à data, primando para que tais comemorações sejam levadas a efeito no período compreendido entre 15 a 25 de dezembro; m) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 12^a para determinar que as empresas se obligam a pagar o adicional de insalubridade a todo empregado que desempenhe as suas funções em local reconhecido insalubre, mesmo aqueles que prestem serviços temporários nestes locais. As empresas pagarão aos empregados que exercem atividades diretamente ligadas às caldeiras, o adicional de insalubridade, obedecendo-se os preceitos da legislação em vigor; n) por unanimidade, homologar a cláusula 13^a para determinar que as empresas se obligam a descontar a mensalidade sindical de todos os



83
MA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

-8-

PROC. N° TRT-DC-15/84

Acórdão - Continuação -

seus empregados sindicalizados e recolherem aos cofres do Sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância que lhe for comunicada mediante ofício, em cada semestre, de acordo com a autorização da Assembléia Geral da categoria; o) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 14^a para determinar que as cláusulas constantes do presente dissídio vigorarão a partir de 09/07/84 até 08/07/85, observados os índices do INPC para os reajustes semestrais; p) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar em parte a cláusula 15^a para determinar que as empresas descontarão dos seus empregados, no primeiro mês de vigência deste dissídio e recolherão aos cofres do Sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente, as importâncias assim discriminadas: A) Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) para os empregados que perceberem o piso salarial; b) Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) para os empregados que perceberem salários entre o piso e 05 (cinco) salários mínimos regionais; c) Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) para os empregados que perceberem acima de 05 (cinco) salários mínimos regionais. Esta taxa será destinada a recuperação dos bens sociais, continuação da assistência social e aquisição de uma sede própria, ressalvando-se aos não associados o direito de se oporem ao referido desconto no prazo de 10 (dez) dias da publicação do acórdão, contra o voto dos Juízes Francisco Fausto, Leovigildo Farias, Henrique Mesquita e Genival Penha que a deferiam sem ressalva; q) por maioria, homologar em parte a cláusula 16^a para determinar que fica elevado o salário de ingresso da categoria profissional para Cr\$ Cr\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil cruzeiros) a partir de 09 de julho de 1984, que será reajustado em 1º de agosto de 1984 para Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), o qual servirá de base para o reajuste de 09 de janeiro de 1985, pela inci-

EM BRANCO

l'ordre d'arriver des personnes, à l'assassinat de deux ou trois personnes dans le village de Sainte-Croix, où il a été accusé de complicité avec un certain François, et qui a été arrêté. Le préfet a déclaré qu'il n'a pas d'éléments suffisants pour établir la responsabilité de l'accusé dans ces faits et que l'enquête doit être poursuivie par les autorités judiciaires. Il a également déclaré que l'assassinat de deux personnes dans le village de Sainte-Croix est une affaire de justice et que l'enquête doit être poursuivie par les autorités judiciaires.

C'est à ce sujet que le préfet a demandé à l'assassin (police) de faire une enquête sur les personnes qui ont été tuées (police). Il a déclaré que tout cela relève de son compétence (police). Il a déclaré que l'assassinat de deux personnes dans le village de Sainte-Croix est une affaire de justice et que l'enquête doit être poursuivie par les autorités judiciaires. Il a également déclaré que l'assassinat de deux personnes dans le village de Sainte-Croix est une affaire de justice et que l'enquête doit être poursuivie par les autorités judiciaires.



84
MA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.a REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-15/84

-9-

Acórdão - Continuação -

incidência do INPC que for estabelecido para o citado mês, contra o voto dos Juízes Relator, Henrique Mesquita e Paulo Britto que a homologavam em parte nos termos do parecer da Procuradoria Regional; r) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 17ª para determinar que as empresas se obrigam a discriminá as parcelas que compõem os salários dos seus empregados em envelopes timbrados; s) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a 18ª cláusula para determinar que em caso de rescisão do contrato de trabalho, ficam as empresas obrigadas a pagar as parcelas rescisórias e/ou indenizatórias da seguinte forma: a) quando o aviso prévio for trabalhado, o pagamento será efetuado no prazo de 10 (dez) dias a partir de sua expiração; b) quando o aviso prévio for indenizado, o pagamento será efetuado dentro dos 10 (dez) dias subsequentes à data de demissão. No mesmo prazo se incluirá os casos de pedido de demissão; c) quando ocorrer despedida por justa causa, o pagamento será feito dentro dos 10 (dez) dias subsequentes à data de demissão; t) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não homologar a cláusula 19ª; u) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 20ª para determinar que a folga dos empregados que trabalharem os 07 (sete) dias semanais seja concedida na semana subsequente; v) por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 21ª para determinar que em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas, fica assegurado ao Sindicato representativo da classe o direito de reclamar, em juízo, o descumprimento das cláusulas constantes deste dissídio, bem como de outras reivindicações que não constam do presente documento. O presente acordo estende-se às empresas revéis. Custas pelos suscitados sobre 10 (dez) valores de referência.

EM BRANCO

entre ellos, para lo que se realizó una votación entre los miembros
de la junta y se eligió a un presidente, que es el Dr. José María
Gómez, de la ciudad de Mérida, quien es un abogado de
una gran trayectoria en el campo de la justicia. La
asociación tiene 174 miembros, a mayoría de profesionales
que trabajan en la justicia, y se han establecido en su sede de Mérida
varias comisiones para atender las necesidades de los miembros
en distintos rubros de trabajo, como son las de administración
y finanzas, de trabajo social, de cultura, de relaciones
con las autoridades gubernamentales, de difusión de
los servicios y trabajos realizados por la asociación, y
por último la comisión de relaciones con el exterior.



85
MN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

-10-

PROC. N° TRT-DC-15/84

Acórdão - Continuação -

Acórdão pelo Juiz Manoel de Barros.

Recife, 02 de outubro de 1984

Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região

Manoel de Barros Neto

Juiz designado para redação do acórdão

M. Thereza de A. Bitu - Procurador

Regional do Trabalho

100% COTTON
100% BRANCO

100% COTTON - 100% BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

86
N

C E R T I D Á O

Certifico que pelo Of.TRT.-SJ.nº
555/84, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Impren-
sa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 16 NOV 1984

Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a emen-
ta do acórdão foram publicadas no Diá-
rio da Justiça do dia 24 NOV 1984

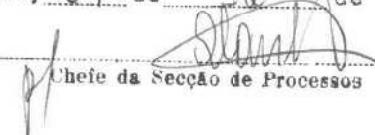
Recife, 26 NOV 1984

Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

C E R T I C A Ó

CERTIFICO que, até a presente data, não
foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 07 de 12 de 1984



Chefe da Secção de Processos



87
88

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

Note TRT - SPO - 173

Proc. TRT - DC. 15/84

Recife, 07.12.84.

Attn: Dr. Lacerda

Através da presente fica V. Sa., notificada a comparecer ao Serviço de Processos do TRT da 6a. Região, 1º andar do Forum Agamenon Magalhães, na Av. Martin Luther King, 739, Recife-PE, a fim de receber as Guias, para o devido recolhimento das custas, no valor de R\$ 38.551, mais R\$ 2, de emolumentos, conforme ~~des~~ Acórdão ~~de~~ de fls. 84 dos autos, em que ~~interessado~~: ~~xxx~~ contende com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeiras para Papel, Papelão e Cortiça de Jaboatão-PE.

Atenciosamente,

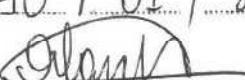
/ Diretora do Serviço de Processos

A

Cia. Indústrias Brasileiras Portela
Rua Veriador Sócrates Rigueira Pinto de Souza, 183
Jaboatão-PE CEP. 54.000

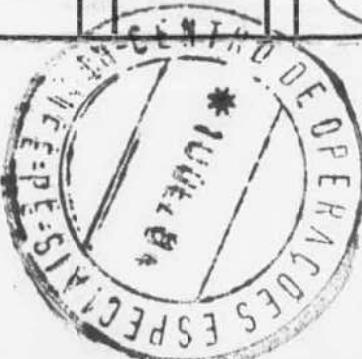
C E R T I F I C A D O, que nesta data, o
Interessado recebeu para o débito recolhimen-
to de custas e emolumentos, a guia expedi-
da sob o n.º 013
no valor total de Cr\$ 38.553

Re: 10 / 01 / 85


P/ Diretora do Serviço de Processos

N.º	NOME. TRT - Serviços de Processos 88		REMETENTE
	ENDERECO: Av. Cris. do Amapá - 739		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO S E E D		N.º	
DESTINATÁRIO			
Cia. Industriais Brasileiras Ponteira			
ENDERECO			
Raz: Vereador Sócrates R. P. de Souza N.º 183			
CIDADE		ESTADO	
Taubaté		PE	- 54000
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
		Almino 13/12/84	
		Not. SPO. 189 - Cestas - D.G. 15/84 89	

E C T
S E E D



OCORRÊNCIA:

- MUDOU-SE
DESCONHECIDO
RECUSADO
ENDERECO INSUFICIENTE
AUSENTE

--	--	--	--	--	--

____ Data ____ Ass. do Responsável pela Informação _____

<p style="text-align: center;"><i>99</i> <i>88</i></p> <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS – DARF</p> <p>01. NOME COMPLETO DO INSTITUIENTE 02. ENDERECO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) 03. BAIRRO OU DISTRITO 04. CEP 05. PERÍODO DE APURAÇÃO 06. ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 07. NÚMERO 08. COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.) 09. NOME DO EXERCÍCIO 10. CÓDIGO 11. MUNICÍPIO (CIDADE) 12. SIGLA DA UF 13. COTA OU QUODÉCIMO 14. COTA OU QUODÉCIMO 15. PERÍODO DE APURAÇÃO 16. TIPO 17. NÚMERO DE PROCESSO 18. REFERÊNCIAS 19. OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES 20. CÓDIGO 21. VALOR / R\$ 22. EMOLUMENTOS 23. CÓDIGO 24. VALOR CR\$ 25. Poder Judiciário 26. CÓDIGO 27. VALOR CR\$ 28. ATENÇÃO! PREENCHA O DADF A MÁQUINA QUEM LEIA DE ORMA. 29. RECLAMANTE(S) 30. RECLAMADO(A) 31. OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES 32. ORGÃO EXPEDIDOR 33. GUIA 34. RUBRICA DO FUNCIONÁRIO 35. EXPEDIDA EM 36. AUTENTICAÇÃO 37. BOLETO 30 JAN 10 38. 38.553 R\$ 39. 38.553 R\$ 40.</p>											
<p>Cia. Industries Brasileiras Portela</p> <p>01. CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 02. RESERVADO 03. DATA DE VENCIMENTO 10.01.85 04. RESERVADO 237/905-37 05. 10-01-85 06. 00000/2531 07. PE</p>											
<p>BARADES</p>											

01 CFF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC		02 RESERVADO		04 RESERVADO	
MÍNISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS – DARF		10.01.85		10-01-85	
03 DATA DE VENCIMENTO		10.01.85		10-01-85	
05 BRESLEIRAS PORTELA		10.000/2531		10.000/2531	
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.)		07 NÚMERO		08 COMPLEMENTO (ANDAR/SALA, ETC.)	
09 BAIRRO OU DISTRITO		10 CEP		11 MUNICÍPIO (CIDADE)	
13 EXERCÍCIO		14 COTAÇÃO DIA DE CIMO		15 PÉRIODO DE APURAÇÃO	
84		3		5 3 6 DC. 15/84	
16 TIPO		17 NÚPROGESSO		18 REFERÊNCIAS	
X EMOLUMENTOS		X CUSTAS		X CUSTAS DO DC	
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA		20 CÓDIGO		21 VALOR CR\$	
SPO		1505		38.551	
22 EMOLUMENTOS		23 CÓDIGO		24 VALOR CR\$	
DC. 15/84		1450		2	
25		26 CÓDIGO		27 VALOR CR\$	
28 TOTAL		29 VALOR CR\$		30 AUTENTICAÇÃO	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO		32 ATENÇÃO! PREENCHA O DARF A MÁQUINA QUEM LETRA DE FORMA		33 38.553	
ÓRGÃO EXPEDIDOR RECLAMANTE(S):		34		35 38.553	
RECLAMADO(A):		36		37	
GUIA		38		39	
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO		40		41	
MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO CIEF Nº 07 DE 24/07/80					
MOD. TAT - 24					



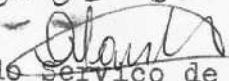
90
SP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos con-
clusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 16. 01. 85

p/ 
Diretora do Serviço de Processos

Arquive-se.

Recife, 16 / 01 / 85

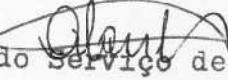


Presidente do TRT - 6a. Região

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes
autos ao Setor de Arquivo Geral deste
TRT.

Recife, 16. 01. 85.

p/ 
Diretora do Serviço de Processos